

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Deliberações Superiores Pág. 75

>> Decisões Pág. 77

>> Portarias Pág. 78

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 79

>> Portarias Pág. 87



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00721/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0029/2024-GCPCN/TCER-RO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

DM 0123/2024-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE MARÇO DE 2024. DM n. 0029/2024-GCPCN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0029/2024-GCPCN foi referendada na 4ª Sessão Virtual do Pleno do dia 1 a 5/4/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0029/2024-GCPCN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de um procedimento de acompanhamento da receita estadual referente ao mês de fevereiro de 2024, iniciado para apurar os valores exatos dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) que o Poder Executivo estadual precisaria realizar até o dia 20 de março de 2024 aos demais Poderes e Órgãos Autônomos. Esses repasses seguem os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID [1543019](#)), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de março de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0029/2024-GCPCN (ID [1543645](#)), no seguinte teor:

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 deste mês, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de março de 2024, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	44.559.160,44
Tribunal de Justiça	105.466.021,24
Ministério Público	46.520.884,48
Tribunal de Contas	23.727.519,39
Defensoria Pública	13.732.068,31

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 25 deste mês, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (sessão do dia 1º a 5/4/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais;

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na 4ª Sessão Virtual do dia 1º a 5 de abril de 2024, a unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 2668/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1551986](#)), cópias das ordens bancárias, juntadas sob ID [1551987](#), [1551988](#), [1551989](#), [1551990](#) e [1551991](#), em cumprimento ao item II da DM n. 0029/2024-GPCPN.

6. Após promover análise na referida documentação (ID [1588174](#)), o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0029/2024-GPCNPCN/TCER-RO (ID [1543645](#)); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. (destaques do original)

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo o desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 0029/2024-GPCPN.

10. A partir das ordens bancárias juntadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de março de 2024, conforme os percentuais estabelecidos na LDO [\[1\]](#), vejamos:

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado (R\$)	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Março/24	Assembleia Legislativa	44.559.160,44	20.03.2024	20240B022634	ID 1551987
	TOTAL DO MÊS	44.559.160,44	-	-	-
Março/24	Tribunal de Justiça	105.466.021,24	20.03.2024	20240B022647	ID 1551988
	TOTAL DO MÊS	105.466.021,24	-	-	-
Março/24	Ministério Público	46.520.884,48	20.03.2024	20240B022656	ID 1551989
	TOTAL DO MÊS	46.520.884,48	-	-	-
Março/24	Tribunal de Contas	23.727.519,39	20.03.2024	20240B022661	ID 1551990
	TOTAL DO MÊS	23.727.519,39	-	-	-
Março/24	Defensoria Pública	13.732.068,31	20.03.2024	20240B022665	ID 1551991
	TOTAL DO MÊS	13.732.068,31	-	-	-
TOTAL GERAL (R\$)		234.005.653,86	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 2668/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1551986) e Ordens Bancárias (IDs 1551987, 1551988, 1551989, 1551990 e 1551991).

11. Conforme a tabela acima, os repasses foram efetuados em 20/3/2024. Portanto, considerando que a determinação era para que os repasses fossem realizados até o dia 20 de março de 2024, fica evidenciado o cumprimento do prazo estabelecido pela constitucional.

12. O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 0029/2024-GPCPN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0029/2024-GPCPN/TCER-RO (ID [1543645](#)).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Março/24	Assembleia Legislativa	44.559.160,44	44.559.160,44	0,00
	Poder Judiciário	105.466.021,24	105.466.021,24	0,00
	Ministério Público	46.520.884,48	46.520.884,48	0,00
	Tribunal de Contas	23.727.519,39	23.727.519,39	0,00
	Defensoria Pública	13.732.068,31	13.732.068,31	0,00
	TOTAL DO MÊS	234.005.653,86	234.005.653,86	0,00
TOTAL GERAL		234.005.653,86	234.005.653,86	0,00

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 2668/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1551986) e Ordens Bancárias (IDs 1551987, 1551988, 1551989, 1551990 e 1551991).

13. Dessa feita, o Corpo Técnico concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, com as deliberações exaradas no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 0029/2024-GPCPN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0029/2024-GPCPN (ID [1543645](#)), referendada no Tribunal Pleno, na 4ª Sessão Virtual do dia 1º a 5/4/2024, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de março de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontram disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 19 de junho de 2024

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro
Cadastro nº 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01194/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI

ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução do Contrato n. 191/SEAGRI/PGE/2023, oriundo do Pregão Eletrônico n. 85/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de tendas e materiais para a montagem de estrutura básica das praças de alimentação para atender a 10ª Rondônia Rural Show Internacional e 4ª Rondoleite.

INTERESSADO: Wagner Luis Toledo, CPF n. ***.681.576-**

ADVOGADO: Sem advogado

RESPONSÁVEL: Luiz Paulo da Silva Batista, CPF n. ***.667.682-** – Secretário da SEAGRI

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0122/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMa. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

3. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão do Memorando n. 0691875/2024/GOUV (ID [1570172](#)), da lavra da Ouvidoria de Contas, por meio do qual foi informado o recebimento de comunicado de irregularidade [\[1\]](#) acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 191/SEAGRI/PGE/2023 (Pregão Eletrônico n. 85/2023), firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e a empresa Lima & Lima Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de tendas e materiais para a montagem da estrutura básica das praças de alimentação para atender a 10ª Rondônia Rural Show Internacional e a 4ª Rondoleite.

2. Segundo a Ouvidoria, o comunicante alega que a empresa contratada “não teria entregue as tendas conforme contratado, pois, no rol serviços ofertados, teria ficado faltando teto rebaixado e o piso em deck, os quais implicariam em aproximadamente metade do valor contratado”. Porém, noticia que “como alternativa de solução, a administração teria recebido as tendas sem as especificações editalícias e com a condição de que a empresa prestaria outros serviços no parque de acordo com as necessidades da feira”.

3. Dessa forma, aduz que a empresa contratada acordou e entregou cabines sanitárias como “forma de cobrir parte do passivo em aberto”, e mesmo com a entrega das referidas cabines, ainda restou o valor de R\$ 27.000,00 “a título de glosa”. Ademais, comunica que “o fornecimento de cabines sanitárias era objeto de outro contrato licitado, em vigência à época, e que se fosse necessário poderia ter sido majorado por meio de aditivo e não via acordo com outra prestadora de serviço”.

4. Ademais, informou que os pagamentos do contrato foram realizados integralmente, “desprezando o valor da glosa, o qual apenas teria sido abatido posteriormente em outro contrato da empresa com o Governo do Estado, a título de compensação”.

5. Por fim, há a notícia de que “o manifestante provocou o Ministério Público do Estado de Rondônia – 6ª Promotoria de Justiça – Defesa da Probidade Administrativa, onde foi formalizado o Procedimento n. 2024000101204330”.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo no seguinte sentido: deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade; reme ter cópia da documentação dos autos ao atual Secretário da SEAGRI e ao atual Controlador-Geral do Estado, para conhecimento; e dar ciência da decisão a ser proferida ao Ministério Público de Contas (ID [1584711](#)).

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. De início, cumpre registrar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, que atingem ou sobrepõem os critérios de seletividade deste Tribunal, consoante a Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, antes de adentrar no mérito das questões postas, há a necessidade de se verificar a admissibilidade e, em sequência, os critérios de seletividade.

10. Como mencionado em linhas pretéritas, o presente PAP foi instaurado em razão do comunicado de irregularidade encaminhado para a Ouvidora desta Corte, em que foi noticiada a ocorrência de irregularidades na execução do Contrato n. 191/SEAGRI/PGE/2023, haja vista que além da administração ter supostamente aceitado o objeto do contrato em desconformidade com as regras editalícias, teria havido acordo para a empresa contratada prestar serviços que era objeto de outro contrato vigente (entrega de cabines sanitárias) e, ainda, quando da realização dos pagamentos do referido contrato, não teria ocorrido a glosa do valor de R\$ 27.000,00, referente a serviços não prestados.

11. Ao realizar análise do noticiado e das demais documentações, a SGCE concluiu que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para o processamento do feito, tendo em vista que **apesar dos requisitos de admissibilidade estarem presentes, não foi obtida a pontuação mínima no índice RROMa**, o que importa dizer que no exame da relevância, risco, oportunidade e materialidade, **a matéria não deve ser selecionada para a realização de controle específico por este Tribunal**.

12. Porém, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória da irregularidade noticiada, opinando da seguinte forma (ID [1584711](#)):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. In casu, o interessado noticiou que o órgão jurisdicionado não realizou uma glosa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em decorrência de descumprimento parcial do Contrato n. 191/SEAGRI/PGE/2023, firmado com a empresa LIMA E SILVA LTDA, resultante do Pregão Eletrônico n. 85/2023.32. Pois bem. 33. Em análise perfunctória, verificou-se que, ao contrário do que informou o interessado, houve a glosa do valor no processo administrativo n. 0025.002848/2023-90, consoante Informação n. 89/2023/SEAGRI-NAF (ID 1584136) e Documento de Liquidação n. 2023D006883 (ID 1584137) constante nos autos do referido processo.

34. É importante destacar que as análises realizadas neste relatório de seletividade foram em caráter preliminar e estritamente baseadas no relato do interessado, não se tratando de uma análise da conveniência e oportunidade da referida glosa.

[...]

13. Cabe destacar que, consoante disposto na Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, no índice RROMa, somente critérios objetivos são analisados, não havendo juízo de mérito acerca da irregularidade, que somente é realizado na matriz GUT.

14. Todavia, para que haja a aplicação da matriz GUT, deve-se obter, no mínimo, 50 pontos no índice RROMa. Considerando que não houve o atingimento da pontuação mínima no RROMa, a Unidade Técnica não chegou a aplicar a matriz GUT, e limitou-se a analisar se houve ou não a realização da glosa.

15. Pois bem. De fato, analisando o noticiado no comunicado de irregularidade e os documentos constantes dos autos, verifica-se que houve alteração em alguns itens do objeto Contrato n. 191/SEAGRI/PGE/2023, passando a prever a entrega de cabines sanitárias, conforme documento juntado aos autos no ID [1590055](#). A administração, no documento de alteração de itens, informou que a alteração ocorreu a seu pedido, e que a empresa contratada concordou, haja vista que houve a constatação da necessidade de retificação dos referidos itens inicialmente contratados pelas cabines, considerando a demanda do público.

16. Nesta análise sumária, entendo que não há evidências que demonstrem que a alteração foi irregular, pois haver outro contrato vigente com o mesmo objeto, conforme apontado pelo comunicante, não é motivo, por si só, para considerar indevida a mencionada alteração, pois o fato de existir contrato com objeto similar não constitui elemento suficiente para comprovar que essa seria a única alternativa ao atendimento da necessidade da administração naquele momento. Somente uma análise mais aprofundada permitiria uma compreensão melhor da situação, o que não será feita neste processo, em vista da ausência dos requisitos de seletividade.

17. Além disso, afirma o comunicante existir evidências da prática de irregularidade no pagamento por serviços não executados, no montante de R\$ 27 mil.

18. Analisando perfunctoriamente o processo administrativo n. 0025.071330/2022-15^[2], observou-se que há vários documentos atestando a necessidade de glosa do retrocitado valor, inclusive o Termo de Recebimento Definitivo, que foi juntado aos presentes autos no ID [1590060](#). Ainda, o último despacho no feito que o encaminhou para a realização de pagamento à empresa atesta que o valor global a ser pago era de R\$ 898.998,00, com a glosa do valor de R\$ 27 mil (ID [1590067](#)).

19. Dessa forma, observa-se que a administração não restou omissa quanto à necessidade de glosa, havendo irregularidade apenas no pagamento, que foi realizado em 08.08.2023, conforme Ordem Bancária n. 2023OB074834 (ID [1590080](#)).

20. Após a constatação da falha, a administração instou a empresa, em 06.09.2023, a realizar a devolução do valor pago indevidamente, por meio do Ofício n. 3806/2023/SEAGRI-GAF (ID [1590082](#)), o que, aparentemente, não foi realizado.

21. Houve a juntada da Informação n. 89/2023/SEAGRI-NAF (ID [1584136](#)), por meio do qual o Núcleo Administrativo e Financeiro – SEAGRI-NAF noticiou que em razão da ausência de devolução do valor solicitado, foi realizada a retenção do valor de R\$ 27 mil nos pagamentos referentes ao processo administrativo n. 0025.002848/2023-90, consoante se observa dos documentos de ID [1584136](#) e [1584711](#). Transcrevo abaixo trecho da mencionada informação:

[...]

Vimos por meio deste informar que realizaremos nos procedimentos dos autos do processo uma "DEDUÇÃO DE GLOSA", considerando o Processo nº 0025.071330/2022-15, foi contratado a empresa LIMA & SILVA LTDA por meio do Contrato nº (0036854146), Nota de Empenho (0036790811), Nota Fiscal nº (0039270727), Relatório de Fiscalização (0039282404) com aplicação da GLOSA no valor de R\$ 27.000,00, porém o referido processo foi pago de forma integral sem a dedução do valor da Glosa por uma falha do setor financeiro motivo pelo qual o setor está com alta demanda de atividades e os técnicos não se atentaram quanto a dedução.

Dessa forma, entramos em contato com a empresa por meio de e-mail (0041558936) e contato telefônico dia 08 de agosto do presente exercício, sendo que foi enviado o Ofício 3806/2023/SEAGRI-GAF id (0041546235), solicitando a restituição do referido valor, e após várias tentativas através de contato telefônico, não obtivemos êxito por parte da empresa LIMA & SILVA LTDA onde a mesma se comprometeu em realizar a devida devolução, porém já se passaram 80 (dias) dias e não obtivemos mais retorno da mesma.

Sendo assim, com a preocupação de não causar dano ao erário, em conjunto ao setor de controle interno em busca de uma solução em sanar a referida falha, vimos uma adoção de medida diante do atual processo nº 0025.002848/2023-90, onde a empresa é detentora da ATA e vem prestando serviços para a unidade;

À vista disso, Informamos que o pagamento realizado através da Preparação de Pagamento 2023PP002969 (0042999679), Ordem Bancária 2023OB107373 (0042999723), no valor de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) ocorreu devido a GLOSA no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pago à maior para a referida empresa através do processo nº 0025.071330/2022-15, diante dos fatos acima mencionados, conforme Preparação de Pagamento 2023PP001307(0040983237) Ordem Bancária 2023OB074834(0040983476), sendo necessário realizar o desconto para regularização contábil e financeira através deste processo, com a devida anuência do Ordenador de Despesa desta Unidade Gestora.

[...]

22. Dessa forma, há evidências nos autos segundo as quais a administração adotou medidas para remediar o pagamento indevido à empresa, havendo a retenção do valor irregularmente adimplido.

23. Assim, de fato, em que pese a possível ocorrência de irregularidades no pagamento das despesas referentes ao Contrato nº 191/SEAGRI/PGE/2023, constata-se que a SEAGRI empreendeu medidas para sanear-lo, de forma que não há indício de dano ao erário.

24. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos de seletividade.

25. Porém, cabe consignar que esta análise não tem caráter exaustivo, e por isso, não impede a instauração de futuras fiscalizações com o mesmo objeto destes autos, a caso constatadas irregularidades.

26. Por fim, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar o atual Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária e o atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

27. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019;

II – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária e atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;

III – Dar ciência, via ofício, deste *decisum* ao Senhor Wagner Luis Toledo, ora comunicante;

IV – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Publique-se;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Subscrito pelo Senhor Wagner Luis Toledo.

[2] Disponível em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01002/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0058/2024-GPCN/TCER-RO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0124/2024-GPCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE ABRIL DE 2024. DM n. 0058/2024-GPCPCN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0058/2024-GPCPCN foi referendada na 6ª Sessão Virtual do Pleno do dia 29/4 a 3/5/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0058/2024-GPCPCN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de um procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de março de 2024, iniciado para apurar os valores exatos dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) que o Poder Executivo estadual precisaria realizar até 20 de abril de 2024 aos demais Poderes e Órgãos Autônomos. Esses repasses seguem os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID [1556036](#)), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de abril de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0058/2024-GPCPCN (ID [1557001](#)), da lavra do e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, no seguinte teor:

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês de abril de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (abril), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	34.235.363,45
Tribunal de Justiça	81.030.870,72
Ministério Público	35.742.580,71
Tribunal de Contas	18.230.151,61
Defensoria Pública	10.550.520,81

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 25 do mês de abril, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Alertar ao chefe do Poder Executivo sobre o desempenho negativo da arrecadação nos últimos dois meses, para fins de acompanhamento do resultado da arrecadação no próximo mês (abril) e adoção das providências determinadas pelo artigo 57 da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2024;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

V. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (6ª sessão virtual do dia 29/4 a 3/5/2024), no termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VII. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais;

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na sexta Sessão Virtual do dia 29 de abril a 03 de maio de 2024, à unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 3524/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1563371](#)), cópias das ordens bancárias, juntadas sob ID [1563373](#), [1563374](#), [1563375](#), [1563377](#) e [1563378](#), em cumprimento ao item II da DM n. 0058/2024-GPCPN.

6. Após promover análise na referida documentação (ID [1588175](#)), o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento to:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0058/2024-GPCPN/TCER-RO (ID [1557001](#)); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. (destaques do original)

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 0058/2024-GPCPN.

10. A partir das ordens bancárias juntadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de abril de 2024, conforme o percentuais estabelecidos na LDO [\[1\]](#), vejamos:

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Abril/2024	Assembleia Legislativa	34.235.363,45	19.04.2024	2024OB036885	ID 1563378
	TOTAL DO MÊS	34.235.363,45	-	-	-
Abril/2024	Tribunal de Justiça	81.030.870,72	19.04.2024	2024OB036889	ID 1563373
	TOTAL DO MÊS	81.030.870,72	-	-	-
Abril/2024	Ministério Público	35.742.580,71	19.04.2024	2024OB036893	ID 1563375
	TOTAL DO MÊS	35.742.580,71	-	-	-
Abril/2024	Tribunal de Contas	18.230.151,61	19.04.2024	2024OB036894	ID 1563374
	TOTAL DO MÊS	18.230.151,61	-	-	-
Abril/2024	Defensoria Pública	10.550.520,81	19.04.2024	2024OB036897	ID 1563377
	TOTAL DO MÊS	10.550.520,81	-	-	-
TOTAL GERAL (R\$)		179.789.487,30	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 3524/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1563371](#)) e Ordens Bancárias (IDs [1563373](#), [1563374](#), [1563375](#), [1563377](#) e [1563378](#)).

11. Conforme a tabela acima, os repasses foram efetuados em 19/4/2024. Portanto, considerando que a determinação era para que os repasses fossem realizados até o dia 20 de abril de 2024, fica evidenciado o cumprimento do prazo estabelecido pela constitucional.

12. O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 0058/2024-GPCPN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0058/2024-GPCPN/TCER-RO (ID [1557001](#)).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Abril/2024	Assembleia Legislativa	34.235.363,45	34.235.363,45	0,00
	Poder Judiciário	81.030.870,72	81.030.870,72	0,00
	Ministério Público	35.742.580,71	35.742.580,71	0,00
	Tribunal de Contas	18.230.151,61	18.230.151,61	0,00
	Defensoria Pública	10.550.520,81	10.550.520,81	0,00
	TOTAL DO MÊS		179.789.487,30	179.789.487,30
TOTAL GERAL		179.789.487,30	179.789.487,30	0,00

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 3524/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1563371) e Ordens Bancárias (IDs 1563373, 1563374, 1563375, 1563377 e 1563378).

13. Dessa feita, o Corpo Técnico concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, os comandos constantes no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 0058/2024-GPCPN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0058/2024-GPCPN (ID [1557001](#)), referendada no Tribunal Pleno, na 6ª Sessão Virtual do dia 29/04 a 03/05/2024, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de abril de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 20 de junho de 2024

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cadastro nº 450

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01224/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0121/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, na qualidade de Prefeito.

2. Nos termos do relatório de ID [1589132](#), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs o chamamento do Prefeito, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

34. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Giovan Damo, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A3. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A5. Subavaliação em R\$ 1.581.168,90 do saldo total da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial;

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

35. Importante destacar que os achados A3 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 27/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1 Promover **Mandado de Audiência de Giovan Damo** (CPF: ***.452.012-**), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do Município de Alta Floresta do Oeste no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2 Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retomo dos autos para análise das razões de justificativa e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Alta Floresta do Oeste não foi auditado por esta Corte no período em exame. A análise da prestação de contas atual baseou-se apenas nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Administração. No entanto, isso não impede que a conformidade das ações administrativas seja fiscalizada por este Tribunal em auditorias futuras.

6. Segundo a análise técnica preliminar, foram identificadas sete irregularidades, dentre as quais se constatou repasse financeiro (duodécimo) em excesso ao Poder Legislativo municipal. Este fato pode levar à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.
7. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela Unidade Técnica, de forma que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que o responsável apresente defesa e/ou junte documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID 1589132.
8. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:
- I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO [1], a responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, do exercício de 2023, em relação aos achados A1; A2; A3; A4; A5; A6 e A7;
- II. Determinar, com fulcro no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, promova a audiência do Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-** para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria constatados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:
- A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A2. Intempetividade da remessa de balancetes mensais;
- A3. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A5. Subavaliação em R\$ 1.581.168,90 do saldo total da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial;
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e
- A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;
- IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o art. 44 [3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VII. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID 1589132, informando no chamado em audiência, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Castanheiras**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 01895/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal - 2º Semestre.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2023.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Castanheiras - CMCAS.
RESPONSÁVEL : Levy Tavares - CPF nº. ***.131.982-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0062/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Levy Tavares, na condição de Presidente da Câmara (2023), em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1570657, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023/2º semestre, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi [1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, proferido no processo nº. 00584/24/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2023.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 2º semestre /2023, foi intempestiva.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2023 atingiu o percentual de 3,23% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo - , ID 1570657, bem como, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal nº. 4.320/1964.
12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2023/2º semestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico [2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo nº. 00584/24/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário

determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Pelo exposto, decido:

I - Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, referente 2º semestre do exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Levy Tavares (CPF nº. ***.131.982-**), na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Levy Tavares (CPF nº. ***.131.982-**), na condição de Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, indicando-lhe o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1570657.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1156/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEL :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0075/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência da responsável para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Relatório, sobre os Atos de Resultados da Gestão (ID 1565159) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Chupinguaia, por meio de parecer (ID 1565157), opinou pela Certificação de Regularidade dos atos praticados, assinalou que “ (a) *Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, e (b) que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Chupinguaia, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, representam, sobre todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.*”
3. Na mesma linha, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1565157).
4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1588631), com os seguintes achados: **A1** - Descumprimento da Meta de Resultado Primário e Nominal; **A2** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A3** - Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais; **A4** - Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal; **A5** - Geração da despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos da LRF; **A6** - Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade; **A7** - Ausência de controles efetivos na cobrança da Dívida Ativa; **A8** - Ausência de comprovação da finalidade, justificativa e fonte de recursos na abertura de créditos adicionais; **A9** - Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes às normas; **A10** - Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas; e **A11** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
5. Diante disso, propôs o chamamento da responsável em audiência para, querendo, apresentar justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1588631), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade da agente na situação em tela.
11. Posto isto, entendo que a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo daquele Município, deve ser chamada e em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A3, A4, A5 e A10 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, em função da gravidade *“pode ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019”*.
13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade à agente público identificada está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º e 50, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:
- I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE** da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** - Descumprimento da Meta de Resultado Primário e Nominal; **A2** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A3** - Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais; **A4** - Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal; **A5** - Geração da despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos da LRF; **A6** - Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade; **A7** - Ausência de controles efetivos na cobrança da Dívida Ativa; **A8** - Ausência de comprovação da finalidade, justificativa e fonte de recursos na abertura de créditos adicionais; **A9** - Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes às normas; **A10** - Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas; e **A11** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II - DETERMINAR a audiência** da responsável nominada no item I deste dispositivo, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, § 1º, inciso II, do RITCE-RO, apresentar razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de

documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência da responsável nominada no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1588631), bem como desta Decisão;

3.2.1 - Advertir a responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 - Proceder a citação da responsável identificada no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional da responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 - Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01733/24-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 045/2024 - Processo nº 635/PMJ/2024
INTERESSADA: Lucineia Pereira Nascimento Ltda.-ME
CNPJ nº 36.440.563/0001-48
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior – Prefeito Municipal
CPF nº ***.305.762-**
Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral do Município
CPF nº ***.623.042**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0069/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado de possíveis irregularidades encaminhado a este Tribunal de Contas [\[1\]](#) por Lucineia Pereira Nascimento Ltda. -ME - CNPJ nº 36.440.563/0001-48, com "pedido cautelar de suspensão de contrato administrativo/certame licitatório", relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 045/2024 (Processo nº 635/PMJ/2024), deflagrado pelo Poder Executivo do município de Jaru visando formar registro de preços com vistas a futura e eventual aquisição de marmiteix para atendimento de atividades a serem desenvolvidas no distrito de Tarilândia, com valor estimado de R\$398.837,80 (trezentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) [\[2\]](#).

2. Segundo o comunicado, denominado denúncia e elaborado como recurso administrativo, teriam ocorrido atos administrativos irregulares na execução do certame envolvendo a classificação e habilitação da empresa Castor Promoção e Produção de Eventos LTDA. -ME, CNPJ nº 49.975.935/0001-82.

3. Notícia a comunicante ter interposto recurso administrativo, que teria sido "indevidamente não conhecido", apontando que a referida licitante, entre outras inadequações em relação ao Edital e ao Termo de Referência, "não apresentou balanço Patrimonial, Alvará de Vigilância Sanitária de acordo com exigido no edital que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência".

4. Para melhor compreensão dos fatos alegados segue a transcrição das denominadas razões de recurso:

DENÚNCIA

(...)

II. DAS RAZÕES PARA O PRESENTE RECURSO

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 27ª Ed., 2013, pp. 377-388.

7. Em apertada síntese, ilustres Autoridades, consiste o Pregão Eletrônico nº 045/2024, procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO**, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital (**DOC.I**) e em seus anexos. Abertos os trabalhos, a Recorrente acompanhou todo o trabalho do Pregoeiro e equipe de apoio. Com efeito, nos moldes do que atestam os registros constantes na Ata de Sessão Pública de Pregão Eletrônico 045/2024, a ilustre Pregoeira procedeu para com a consagração do licitante **CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME, CNPJ. 49.975.935/0001-82**, como arrematante para o lote do certame. Nos moldes do que a Denunciante tentou demonstrar em sede de Recurso Administrativo – indevidamente não conhecido –, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento Não apresentou balanço Patrimonial, Alvará de Vigilância Sanitária de acordo com exigido no edital que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

7.1 Ocorre que a Habilitação da licitante Castor, nem foi averiguada e a nobre pregoeira aceitou e habilitou, estando em totalmente desacordo com edital e termo de referência, Licitante com índice de liquidez não registrado na JUCER – (**DOC. II**) somente assinado pelo seu contador e não registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, ludibriando o nobre Pregoeiro.

08. Não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante **CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME, CNPJ. 49.975.935/0001-82**, em comento claramente não atendem a integralidade do edital – Itens 14.18 – Da Habilitação Jurídica e 14.21 “Da Qualificação Econômica e Financeira) Alvará de vigilância Sanitária (DOC III). válido e seu balanço Patrimonial do ano de 2022 (DOC IV), a Documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de HABILITAÇÃO:

09. A licitante **CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME, CNPJ. 49.975.935/0001-82**, NÃO cumpriu com a letra f) do edital > Alvará Sanitário e Balanço Patrimonial item 14.21, letra c), c1), c2), c3), d) e letra e)

10. Estando totalmente em desacordo com edital, apresentou Declaração de Dispensa de Alvará Sanitário.

11. Vejamos o que diz o edital (DOC I) em seu item 14.19.2 “página 25” - A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, e facultará ao (a) p regoeiro (a) convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

11.2. Vejamos o que exige no edital Letra b) do item 14.21 “página 27” **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** dos dois últimos exercícios sociais, o do ano de 2022 e 2023, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação o da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante

11.2. Vejamos o que exige no edital letra c), c1), c2), c3), d) e letra e) “página 27”.

c) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos dos dois últimos balanços patrimoniais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, para a verificação da situação financeira das empresas:

c1 - Índice de Liquidez Corrente (LC) = avalia a capacidade da empresa de saldar suas obrigações à curto prazo. c2 - Índice de Liquidez Geral (LG) = capacidade da empresa de liquidar suas dívidas à curto e longo prazo. c3 - Solvência Geral (SG) = expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas no caso de falência.

LC= Liquidez Corrente – igual ou superior a 1 LG= Liquidez Geral – igual ou superior a 1 SG= Solvência Geral – igual ou superior a 1

c) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

d) Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, o licitante deverá apresentar o capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, visando demonstrar aptidão econômica.

12. Data máxima venia, ilustres Conselheiros, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes. Referido licitante deveria ter sido desclassificado, nos termos do Edital, in verbis:

12.1. Em resumo, enquanto o alvará sanitário é um documento que atesta a conformidade do estabelecimento com todas as normas sanitárias, a declaração de dispensa de alvará sanitário é uma exceção concedida a determinados tipos de estabelecimentos que estão isentos dessa obrigação devido ao baixo risco sanitário que representam.

13. Vejamos o descumprimento ao edital:

b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos dois últimos exercícios sociais, o do ano de 2022 e 2023, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, (DOC. IV) da empresa Castor.

CASTOR PROMOCÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA
 CNPJ: 09.975.935/0001-82

Página 1 de 3
Folha: 1

Balanço Patrimonial em 01/03/2023 a 31/03/2023

Código	Nome					Saldo atual / movimento
1	ATIVO					
2	ATIVO CIRCULANTE					
35	DISPONIBILIDADES					
4	CAIXA					
5	Cheque	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00

ALISSON ROBERTO CASTOR SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 024.667.692-20

Alisson Bryan Ventecinqu
Contabilista
CPF: 006.999.672-52
CNC: RO-0105470-1 RO

Castor Promocão e Produção de Eventos Ltda
 09.975.935/0001-82
 Período: 01/03/2023 a 31/03/2023

Índice de Liquidez - indica a capacidade de pagamento da empresa.		
Liquidez Corrente		
LC	$\frac{AC}{PC}$	1
Liquidez Geral		
LG	$\frac{AC + EXIGÍVEIS}{PC}$	1
Liquidez Geral		
LG	$\frac{AC + APL}{PC + PNC}$	1
Liquidez Provisória		
LP	$\frac{DISPONIBILIDADES}{PC}$	1
Solvência Geral		
SG	$\frac{Patrimônio Líquido}{PC + PNC}$	1

Alisson Roberto Castor Santos
Sócio Administrador
CPF: 024.667.692-20

Alisson Bryan Ventecinqu
Contabilista
CPF: 006.999.672-52
CNC: RO-0105470-1 RO

- 13.1. Cabe destacar que esses índices de Liquidez não estão registrados na JUCER/RO, foram elaborados a parte pelo contador da empresa e somente assinado pelo mesmo de forma digital, em anexo para averiguação.
14. Pasmе a licitante apresentou seu Balanço patrimonial totalmente em desacordo com edital sem as devidas comprovações de boa situação financeira da empresa mediante obtenção de cálculos de índices contábeis, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
15. Vejamos que a licitante **CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA- ME, CNPJ. 49.975.935/0001-82**, participou do Pregão 133/2023 na cidade e comarca do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO, data 30/11/2023 – foi devidamente desclassificada com os seguintes argumentos:



16. Empresa: **CASTOR PROMOCÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - 49975935000182, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Conforme orientações do Conselho Federal de Contabilidade, em seu PARECER CT/CFC Nº 13/04, é possível a apresentação dos cálculos dos índices financeiros, mesmo quando o Passivo Circulante for igual a zero. Assim, ao não apresentar documento exigido pelo edital, a licitante descumpriu regras do instrumento convocatório. Fundamentados no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório declaramos a empresa **CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, inabilitada.!**
17. Ocorre que a Licitante **CASTOR PROMOCÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA- 49975935000182**, descumpriu o **14.21 BALANÇO PATRIMONIAL ANO DE 2022**, do edital em epígrafe, sendo assim a mesma tem que ser desclassificada por descumprimento as regras do edital e a Lei 14.133/2021.
18. Apresentou um documento feito pelo seu contador sem registro na JUCER “Junta comercial do Estado de Rondônia” – Índice de Liquidez – indicam a capacidade de pagamento da empresa, totalmente em desacordo com edital.
19. Mesmo a empresa tendo abertura em 17/03/2023 de acordo com seu CNPJ, o balanço Patrimonial segue a orientações do Conselho Federal de Contabilidade, em seu PARECER CT/CFC Nº 13/04, é possível a apresentação dos cálculos dos índices financeiros, mesmo quando o Passivo Circulante for igual a zero.
20. Crucial consignar o detalhe de que, após o início da Sessão Pública do certame, o proponente perde qualquer grau de ingerência sobre o teor da proposta e de seus documentos de habilitação; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu bel prazer, pouco importando o motivo alegado. Justamente por tal motivo é que se dá a redação do caput e do parágrafo 6º do artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/19, já colacionados in supra e enfatizados a seguir, mais uma vez:
- “Decreto Federal nº 10.024/19**
- Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, com comitadamente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
- § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.”
21. Data maxima venia, ilustres Autoridades, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em omento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes. Referido licitante descumpriu o edital e deve ser desclassificado, nos termos do Edital, in verbis:
22. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:
- “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”
23. Por ter o licitante em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de Habilitar do lote para o licitante **CASTOR PROMOCÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA – 49975935000182**, em seu benefício perpetra feridas

de morte às máximes princípios licitatórios, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, **isonomia** e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

24. Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

25. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por substanciar golpe fatal à máxime princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

26. As arbitrariedades apontadas acima não constituem mero equívoco, **massim SEVERO EQUÍVOCO!** Tal fato não pode ser admitido, na medida em que, infelizmente, descumprindo a Lei 14.133/2021 e o Edital – cuja observância traduz-se em direito líquido e certo da Recorrente –, o Ilustre Pregoeiro acabará contratando com licitantes que não tem documentos habilitatórios, ferindo a Lei de Licitações 14.133/2021, aos propositos pela Recorrente, bem como propostas em desconformidade para com o Edital, causando prejuízos sem iguais à rede da administração do Estado de Rondônia!

5. A comunicante instruiu sua manifestação com cópias do Aviso de Licitação e Edital do Pregão com seus anexos [3], Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário [4], documentos relativos à empresa Castor Promoção e Produção de Eventos LTDA. [5], formulando os seguintes pedidos:

Ex positis, o Denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:

a) **determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao lote do Pregão Eletrônico nº 045/2024, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;**

b) a notificação do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO**, doravante “Denunciado”, para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;

c) que seja dada ciência ao órgão de Denúncia judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito;

d) ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o decisum com efeito ex tunc, devendo a indevida adjudicatária promover, pois, a restituição da república ao status quo ante, e ser desclassificada, por descumprimento das exigências do Edital.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente todos os documentos colacionados à presente.

6. Autuada a documentação e distribuído o feito [6], foram os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade da demanda nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Como apontado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos no Relatório de Análise Técnica ID 1586822, tratando-se de provocação de agentes externos para atuação desta Corte a análise da seletividade é realizada caso a caso em duas etapas: apura-se primeiro o índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, sendo o caso, passa-se à segunda fase de seletividade com aplicação da matriz GUT, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência dos fatos.

8. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa** verificou a Unidade Instrutiva que as informações narradas nestes autos **alcançaram 46,8 pontos**, portanto abaixo da pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos prevista no art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, não sendo selecionada, assim, para a segunda fase da avaliação de seletividade (matriz GUT).

9. Nesse contexto, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle específica por este Tribunal de Contas, a conclusão apresentada pela Unidade Técnica foi pelo não processamento do PAP e seu arquivamento, restando prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela comunicante.

É o relatório necessário.

10. A criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas [7] teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados que seu recebimento, como na hipótese de denúncias, somente

ocorra se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

11. Assim, conforme redação dada ao art. 78-A do Regimento Interno desta Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

12. No mencionado procedimento, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

13. Dispõe o art. 4º da referida Portaria que será selecionada para a análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). E na verificação da matriz GUT será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

14. Já o art. 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para a adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

§3º A não comprovação das determinações impostas na forma do § 1º deste artigo poderá ser objeto de processamento do feito em verificação de cumprimento de decisão, visando apurar o descumprimento de determinação.

15. Observa-se que em sua análise técnica apontou a SGCE que a informação não alcançou a pontuação mínima necessária do índice RROMA, razão pela qual não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo seu arquivamento com base no art. 9º da Resolução nº 291/2019, restando prejudicado o pedido de tutela antecipatória. Destaco os fundamentos da conclusão técnica:

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMA, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE -RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O pregão eletrônico n. 045/2024 foi realizado na plataforma do Licitanet, no dia 20.5.2024, dele participaram três empresas^[8], foram ofertados pelo único lote em disputa, 18 (dezoito) lances e o valor inicialmente estimado em R\$398.837,60, foi adjudicado por R\$312.522,00, com uma economia de R\$86.315,60, correspondente a 21,64% (ID 1585901 e 1585902).

32. Na peça exordial o comunicante manejou os argumentos como se fosse um recurso (DAS RAZÕES PARA O PRESENTE RECURSO) e, em linhas posteriores informou que intentou com recurso administrativo junto ao Executivo de Jaru, o qual não foi conhecido.

33. O notificante alega que a empresa vencedora do pleito, Castor Promoção e Produção de Eventos Ltda.; - ME, CNPJ n. 49.975.935/0001-92 não apresentou documentos de habilitação (balanço patrimonial e alvará de vigilância sanitária), o que afronta o "Termo de Referência".

34. Segundo narrativa, o balanço apresentado não havia sido registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia e o alvará da vigilância sanitária teria sido substituído por uma declaração de dispensa de alvará.

35. Consultamos o edital do pregão eletrônico n. 045/PMJ/2024 (ID 1584263), no qual identificamos exigência da apresentação de balanço patrimonial (item 14.21.1 "b") e, de alvará da Vigilância Sanitário válido (item 14.19 "f").

36. Consultamos o portal do Licitanet, onde encontramos, juntado nos documentos apresentados na sessão do pregão, balanço patrimonial da empresa Castor Promoção e Produção de Eventos Ltda., - ME, devidamente registrado na JUCER/RO (ID 1585903), o que demonstra falta de materialidade em parte da alegação do comunicante.

37. Verificamos, ainda, que consta no rol de documentos do PE 45/2024, inseridos no Licitanet, declaração de dispensa de licenciamento sanitário emitida pela Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, local onde se situa a empresa, certificando que ela está desobrigada, por força legal, da apresentação de licenciamento sanitário (ID 1585904).

38. Nesse caso a Corte de Contas está sendo demandada como uma espécie de segunda instância de recurso administrativo, para revisar os atos praticados pelo pregoeiro na sessão e dar guarida aos reclamos do licitante indignado, cujos argumentos não possuem materialidade.

39. Assim, ante o **não atingimento dos índices de seletividade**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

43. Ainda que assim não fosse, não evidenciamos a prática de atos arbitrários pelo agente de contratação ou por autoridade superior e, conforme alhures relatado, não evidenciamos, em tese, a suposta ilegalidade ventilada, o que afasta o *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, o *periculum in mora*.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para ao Senhor João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**, prefeito, e ao Senhor Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042**), Controlador-geral, ambos de Jaru/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

16. Pois bem. Como já destacado, o normativo dispõe que será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

17. Tendo a avaliação empreendida nestes autos alcançado **46,8 pontos no índice RROMa**, restou evidenciada a desnecessidade de apuração da segunda parte da avaliação de seletividade (matriz GUT). A informação, conseqüentemente, não atingiu índice suficiente para realização de ação de controle específica, razão pela qual, alinhado com o proposto pela SGCE, concluo pelo não processamento do presente PAP e seu conseqüente arquivamento, restando prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória.

18. Importante salientar a constatação pela Unidade Técnica de que esta Corte de Contas, no caso dos autos, “está sendo demandada como uma espécie de segunda instância de recurso administrativo, para revisar os atos praticados pelo pregoeiro na sessão e dar guarida aos reclamos do licitante indignado, cujos argumentos não possuem materialidade”.

19. Da mesma forma em relação à assertiva feita ao se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada no sentido de que não restou evidenciada “a prática de atos arbitrários pelo agente de contratação ou por autoridade superior” e, “em tese, a suposta ilegalidade ventilada, o que afasta o *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, o *periculum in mora*”.

20. Não obstante, com a decisão pelo arquivamento as questões apontadas no comunicado de irregularidades devem ser levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo e do Controlador-Geral do Município de Jaru de forma a permitir a adoção de providências que entendam pertinentes.

21. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Técnica ID 1586822, re ferendada nos termos do despacho 1587211, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 045/2024 (Processo nº 635/PMJ/2024), deflagrado pelo Poder Executivo do município de Jaru, tendo em vista que a informação não alcançou o mínimo necessário de 50 (cinquenta) pontos do índice RROMa, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1586822, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários à realização de ação de controle específica por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Considerar prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória formulado pela comunicante;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Prefeito do Município, senhor João Gonçalves Silva Junior - CPF nº ***.305.762-**, e ao Controlador-Geral do Município de Jaru/RO, senhor Gímael Cardoso Silva - CPF nº ***.623.042**, ou a quem os substituir, para adoção de medidas pertinentes, dispensando o envio de comprovação a esta Corte de Contas;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Publicar esta Decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores e o arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1584262.
[2] Cópia do Edital - ID 1584263.
[3] ID 1584263.
[4] ID 1584264.
[5] ID 1584265, 1584266 e 1584267.
[6] ID 1584402.
[7] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.
[8] ^{ab} G. M. Alexandre Alimentos e Festas Ltda., Lucineia Pereira Nascimento Ltda. – ME e, Castor Promoção e Produção de Eventos Ltda.”

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01936/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2023.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Ministro Andreazza - CMMA.
RESPONSÁVEL : Jucileia Alves da Silva - CPF nº. ***.506.692-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0063/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, relativo ao 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Jucileia Alves da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, e em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1577472, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023/3º Quadrimestre, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi [1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, proferido no process nº. 00584/24/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, relativo ao 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2023.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 3º Quadrimestre de 2023, foi intempestiva.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º Quadrimestre de 2023 atingiu o percentual de 2,47% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo -, ID 1577472, bem como, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal nº. 4.320/1964.
12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2023/3º Quadrimestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsídio à apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico [2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo nº. 00584/24/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pelo exposto, decido:

I - Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, referente 3º Quadrimestre do exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Jucileia Alves da Silva - CPF nº. ***.506.692-**, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 [3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Jucileia Alves da Silva - CPF nº. ***.506.692-**, Presidente da Câmara Municipal Ministro Andreazza, indicando-lhe o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1577472.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00202/24/TCERO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no curso do Edital de Chamamento Público nº 05/2023 - Processo Administrativo nº 1566-1/2023 – Credenciamento de Entidades Filantrópicas.
INTERESSADA: Brandão Serviços Médicos LTDA (CNPJ: 30.034.856/0001-49), representante.
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcelio Rodriguez Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO.
Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde – SEMUSA.
Silvio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Presidente da CPL de Nova Mamoré/RO.
Alanda Castedo Dias (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora de Nova Mamoré/RO.
Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: ***.807.662-**), Controladora-Geral de Nova Mamoré/RO.
ADVOGADOS [1]: Dagoberto Pereira dos Santos - OAB/RO 12.764.
RELATOR: Jaqueline Maiara Alves de Oliveira - OAB/RO 13.115.
Pablo Diego Martins Costa - OAB/RO 8.139.
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0096/2024-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1566-1/2023). SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DO PLEITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SOLICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DA CORTE. INSTRUÇÃO TÉCNICA COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SOLICITADA PELO CORPO TÉCNICO. EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES GRAVES NO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades na licitação, consistente na contratação de uma única empresa credenciada, e videncia-se burla ao caráter competitivo, violação ao princípio da isonomia e possível direcionamento, posto que o regime de credenciamento oportuniza a todas as empresas habilitadas em ofertarem os serviços, sendo inadequado assinar o contrato com apenas uma empresa credenciada.
2. Defere-se Tutela Antecipada, quando presentes o perigo da demora e o resultado útil do processo, que consiste no credenciamento de uma única empresa em detrimento das demais credenciadas, em possível burla ao processo licitatório, a teor do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (revogada).
3. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

4. Determinação. Audiência

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **Brandão Serviços Médicos LTDA** (CNPJ: 30.034.856/0001-49), por meio de seus representantes legais, em que notificam supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), deflagrado para a contratação de entidades filantrópicas sem fins lucrativos e/ou empresas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, que prestam serviços médicos generalistas, especialistas, enfermeiros e outros profissionais nas áreas de saúde e que tenham habilitação para o exercício nas funções previstas no edital, para atuação no hospital Antônio Luiz de Macedo e nas unidades básicas de saúde da zona urbana e rural e outras unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Nova Mamoré/RO.

Em linhas gerais, a empresa representante narra que os itens 16.1.1 a 16.1.3 do edital, esta beleceram que tão somente a primeira empresa homologada prestaria todos os serviços do procedimento licitatório, o que seria uma conduta irregular, tendo em vista que o credenciamento tem como base a pluralidade tanto de serviços, como de empresas credenciadas.

Protestou a reclamante, ausência de transparência do Município de Nova Mamoré no credenciamento em exame, em contrariedade ao estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ainda, destacou que a empresa MITTEL S/A, teria sido favorecida, em função do suposto privilégio no acesso das peças documentais, o que contribuiu para que fosse a primeira a ser credenciada e homologada no certame.

Com base em tais argumentos a representante requisitou liminarmente a suspensão da licitação, com a manutenção do Contrato nº 002/PMNM/2021 e, no mérito o cancelamento do procedimento, com a republicação do instrumento convocatório, na forma da lei, sem os vícios apontados no expediente.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1491302) para análise dos critérios de seletividade [2] nos termos do art. 5º [3], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, momento em que foi verificado que, o expediente atingiu “70,2” pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e com 48 na Matriz GUT, o que demonstrou a necessidade de seleção da matéria para realização específica de controle pelo Tribunal de Contas. Em relação a tutela inibitória requerida, o órgão de instrução, considerou não o estar presentes nem a fumaça do bom direito nem o perigo da demora.

Submetido os autos a este relator, por meio da DM 0018/2024-GCVCS-TCE/RO, em sentido semelhante, pugnei pelo **processamento do expediente**, considerando que ter atingido o índice de seletividade. Em relação ao **pedido de tutela antecipada**, embora a instrução técnica tenha se manifestado pela ausência do *fumus boni iuris*, diversamente, verifiquei a presença dele por violação ao direito das empresas credenciadas. Contudo, quanto ao *periculum in mora*, esse, restou prejudicado, diante da informação de que o objeto já havia sido contratado, sendo prudente, naquele momento, manter a garantia do direito primário à saúde, sob pena de causar prejuízo ou dano reverso aos pacientes, evento que implicou na **negativa da liminar** vindicada, conforme se vê da decisão, *in verbis*:

DM 0018/2024-GCVCS-TCE/RO

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Brandão Serviços Médicos Ltda.** (CNPJ nº 30.034.856/0001-49), por meio de seus representantes legais, acerca de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), deflagrado para a contratação de entidades filantrópicas e assem fins lucrativos/ou as empresas de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, que prestam serviços médicos generalistas, especialistas, enfermeiros e outros profissionais nas áreas de saúde e que tenham habilitação para o exercício nas funções previstas no edital, para atuação no hospital Antônio Luiz de Macedo e nas unidades básicas de saúde da zona urbana e rural e outras unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde municipal de Nova Mamoré/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que, a suspensão imediata do Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes que dependem dos serviços médicos oferecidos pela Secretária Municipal de Nova Mamoré, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o periculum in mora in verso (inverso), a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, ou a quem lhe vier a substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno, a integralidade do **Processo Administrativo nº 1566-1/2023, referente ao Chamamento Público nº 05/2023**, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, o Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, bem como a Pessoa Jurídica **Brandão Serviços Médicos Ltda.** (CNPJ nº 30.034.856/0001-49), por meio dos(as) Advogados(as), Senhores(as) **Dagoberto Pereira dos Santos**, OAB/RO 12.764; **Jaqueline Maiara Alves de Oliveira**, OAB/RO 13.115 e **Pablo Diego Martins Costa**, OAB/RO 8.139, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que dê ciência à parte indicada no item IV, com cópia do relatório técnico (ID 1527377) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido;

VIII - Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

IX - Publique-se a presente decisão.

Devidamente notificado (ID 1531882) o Senhor Arildo Moreira, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, encaminhou tempestivamente o processo administrativo na íntegra, nos exatos termos do item IV do *decisum* lavrado.

Em detido exame às peças e documentos carreados pela Municipalidade de Nova Mamoré, a unidade técnica (ID 1587280) pugnou pela oitiva dos responsáveis, para prestarem esclarecimentos, considerando que o Chamamento Público nº 05/2023 (Proc. Adm. 1566-1/2023), desvirtuou de sua finalidade ao credenciar e assinar contrato com apenas uma empresa ao invés das 04 (quatro) que preencheram os requisitos do edital.

Adicionalmente, o órgão de instrução, requisitou a **concessão de tutela antecipatória**, por restar presente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente na obrigação do município de Nova Mamoré/RO oportunizar às demais empresas selecionadas através do Chamamento Público nº 05/2023,

enumeradas na ata de julgamento, a celebração de contrato de credenciamento, nos moldes estabelecidos no edital e termo de referência, considerando o valor original do expediente na ordem de R\$10.580.952,00, o qual foi emitido Ordem de Serviço no valor de R\$2.469.132,00, com a empresa MITTELS.A SERVIÇOS LTDA, restando pendente R\$8.111.820,00 para credenciamento das demais empresas.

Com esse entendimento a unidade técnica, emitiu a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

88. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, no Chamamento Público nº 05/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO (Processo Administrativo n. 1566-1/2023) para o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de saúde:

4.1. De responsabilidade do senhor **Marcelio Rodriguez Uchôa**, CPF ***.943.052-**, prefeito de Nova Mamoré/RO:

a. Por ter assinado o termo de adjudicação e homologação em favor apenas da primeira empresa credenciada, com ofensa, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão n. 351/2010-Plenário TCU.

4.2. De responsabilidade da senhora **Alanda Castedo Dias**, CPF ***.062.592-**, subprocuradora de Nova Mamoré/RO:

a. Por ter emitido parecer jurídico opinando pela homologação do Chamamento Público n. 05/2023 em favor apenas da primeira empresa credenciada, com ofensa, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão n. 351/2010-Plenário.

4.3. De responsabilidade da senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco**, CPF ***.807.662-**, controladora geral de Nova Mamoré/RO:

a. Por ter emitido certificado de auditoria, o qual, no exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, opinou pela regularidade do procedimento, com ofensa, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão n. 351/2010-Plenário.

4.4. De responsabilidade de **Silvio Fernandes Villar** (CPF ***.333.442-**), presidente da CPL/NM:

a. Por elaborar edital do Chamamento Público n. 05/2023 estabelecendo prazo final para que as empresas manifestassem interesse no credenciamento, com ofensa, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante na Decisão do TCU n. 656/1995.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Ante ao exposto, propõe-se:

a. **Determinar** a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO.

b. **Conceder tutela antecipatória** consistente na obrigação de que o município de Nova Mamoré/RO oportunize às demais empresas selecionadas através do Chamamento Público n. 05/2023, enumeradas na ata de julgamento [41](#)45, a celebração de contrato de credenciamento, nos moldes estabelecidos no edital e termo de referência, com fulcro no art. 108-A do RITCERO46.

c. **Dar ciência** ao representante da decisão a ser proferida.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, versam os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **Brandão Serviços Médicos LTDA** (CNPJ: 30.034.856/0001-49), por meio de seus representantes legais, em que noticiam supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), deflagrado para a contratação de entidades filantrópicas sem fins lucrativos e/ou empresas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, que prestam serviços médicos generalistas, especialistas, enfermeiros e outros profissionais nas áreas de saúde e que tenham habilitação para o exercício nas funções previstas no edital, para atuação no hospital Antônio Luiz de Macedo e nas unidades básicas de saúde da zona urbana e rural e outras unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Nova Mamoré/RO.

Preambularmente, por meio do item IV, da DM 0018/2024-GCVCS-TCE/RO, o Tribunal de Contas solicitou do Município de Nova Mamoré o Processo Administrativo nº 1566-1/2023, que deu origem ao Chamamento Público nº 05/2023, a fim de aferir a legalidade do procedimento, notadamente em relação ao credenciamento realizado em favor de 01 (uma) única empresa.

É importante destacar que, anteriormente e com base na documentação fornecida, a tutela de urgência solicitada pela representante não foi concedida, em razão da essencialidade dos serviços médicos contratados.



Em que pese, evidenciar que contratação estava em possível desacordo com a legislação, a sua suspensão poderia causar danos irreparáveis aos serviços destinados aos pacientes que deles dependem. Nesse intuito, a continuidade dos serviços foi considerada fundamental para evitar prejuízos significativos à saúde pública dos munícipes.

Ocorre que, dada a moderna documentação encaminhada pelo Município de Nova Mamoré, a unidade técnica (ID 1587280) contatou a desobediência aos comandos legais que regem a matéria, pois, o contrato firmado com apenas uma empresa, destoava da regra do credenciamento, o qual autoriza a inclusão de outras empresas cujas exigências tenham sido atendidas para o credenciamento. Assim, ao optar por apenas 01 (uma) empresa, em tese, direcionou o procedimento.

Do exame empreendido, a unidade técnica, vislumbrou que o valor estimado no Chamamento Público foi de R\$10.511.952,00 (dez milhões, quinhentos e onze mil novecentos e cinquenta e dois reais). No entanto, houve ordem de serviço em favor da empresa MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA, para prestação de serviços médicos no montante de R\$ R\$2.469.132,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e trinta e dois reais).

Assim, da diferença do valor registrado no Chamamento Público (sem OS), a unidade técnica, pugna que o Município de Nova Mamoré, oportunize as empresas credenciadas para firmarem contrato e prestarem os serviços objeto do edital em apreço, nos termos da tutela antecipatória requisitada.

Pois bem! Ao examinar a documentação encaminhada pelo Município de Nova Mamoré, foi possível verificar irregularidade no Chamamento Público nº 05/2023 (Proc. Adm. 1566-1/2023), tal como destacado pela unidade técnica.

Na peça representativa, a empresa insurgente, indicou a irregularidade, que foi considerada pelo Tribunal de Contas, a teor da representação autuada. No entanto, naquela assentada, sem examinar o processo administrativo na íntegra, seria imprudente sustar o procedimento, até porque havia informação de que o contrato estava sendo executado.

Naquela ocasião, tanto a unidade técnica como o relator, verificaram anomalia no procedimento, motivo que ensejou no processamento do procedimento em Representação para exame da Corte como ação específica, a fim de apurar eventuais irregularidades no Chamamento Público deflagrado pelo Município de Nova Mamoré.

Na verdade, o procedimento adotado pela municipalidade, não se enquadra ao credenciamento. Explico:

De acordo com o previsto no termo de referência (item 16.1.1), a primeira empresa que apresentasse a documentação, seria contratada para prestação dos serviços, segue:

16. DA CONVOCAÇÃO

16.1. A convocação dos Credenciados para a prestação dos serviços observará o seguinte:
16.1.1. Considerando a necessidade da prestação dos serviços, ora mencionado neste Termo, será credenciado a primeira Organização e/ou Empresa que apresentar documentação, com aptidão a todos os requisitos destes Termo, seguindo a ordem cronológica da publicação da homologação de cada credenciamento requerido, ou seja, o primeiro Credenciado será convocado primeiramente para atender

Ao inserir no Termo de Referência (ID 1522029 – pág.38), condição de que a primeira empresa que apresentasse a documentação seria convocada para assinar o contrato, o município violou a sistemática do credenciamento.

Na condução do procedimento, foi considerada hábil em oferecer os serviços 04 (quatro) empresas. Vide:



PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ-RO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pl. 1632
Proc. nº 1.584/2023
H. 16/24

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Estimado	Valor Estimado Total	
04	Franco Para Consulta Médica Especialidade Ortopedia	04	00	04	R\$ 2.100,00	R\$ 8.400,00	R\$ 100.800,00
05	Franco Para Consulta Médica Especialidade Cardiologia	04	00	04	R\$ 2.100,00	R\$ 8.400,00	R\$ 100.800,00
06	Franco Para Consulta Médica Especialidade Oftalmologia	04	00	04	R\$ 2.100,00	R\$ 8.400,00	R\$ 100.800,00
VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO							R\$ 1.084.800,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Estimado	Valor Estimado Total	
01	Oftalmologista (02 profissionais)	44	00	44	R\$ 320,00	R\$ 14.080,00	R\$ 108.880,00
VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO							R\$ 108.880,00

4 - A empresa BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou toda documentação exigida em Edital e sua proposta atendeu a totalidade dos itens das TABELAS I, II, III, IV e V do Instrumento Convocatório;

Com isso, por terem apresentado documentação e propostas em conformidade com as exigências do Edital, essa comissão decide **CRENCIAR as empresas** seguindo ao critério de aceitação/julgamento contido no item 15 do Edital, segue abaixo:

Ordem das empresas Credenciadas:

Primeiro Lugar: **MITTEL S.A;**
 Segundo Lugar: **MEDICANDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA**
 Terceiro Lugar: **S3 COMPANY SERVIÇOS LTDA**
 Quarto Lugar: **BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

A comissão informa as empresas participantes o resultado e abre intenção de interposição de recurso previstos no art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93, combinado com § 5º do referido artigo por parte dos licitantes. Assim o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, lavrando a presente Ata, que segue assinada pelo senhor Presidente e os membros da CPL.

Seria razoável que a municipalidade credenciasse todas as empresas que atenderam ao Chamamento Público. Sobre o tema, a doutrina e jurisprudência têm admitido a contratação de todos os credenciados e não somente 01 (um). Vejamos entendimento do TCU, por meio do Acórdão n. 351/2010 Plenário:

[...]

13.9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão; [...]

9.2.5. é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços;

[...]

O enunciado mencionado, revela que, embora a conceituação do credenciamento tenha sido inaugurada pela Lei nº 14.133/2021, tal mecanismo de seleção de fornecedores era utilizado à luz dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, no caso do credenciamento em apreço, inaugura do com fundamento na Lei nº 8.666/93, está em desconformidade com as regras do credenciamento.

Nos termos do comando estabelecido no art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21 [5], que regulamentou o credenciamento, esse, é descrito como:

Art. 6 - Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[...]

Nesse particular, a administração convoca empresas dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, onde não haverá competição, porquanto o preço já fora previamente ajustado.

De forma simplificada, o credenciamento é um método sistemático, pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, pois como visto, trata-se de inexigibilidade, em que o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, a fim de serem credenciados junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados ou utilizados.

No que se refere, ao uso de credenciamento para serviços médicos de saúde, não há nenhum impedimento, desde que obedeça aos regramentos. Sobre a questão, a unidade técnica citou lições do administrativista Ari Sundfeld [\[6\]](#) as quais aproveite para transcrever. Vejamos:

Se a Administração pretende **credenciar médicos ou hospitais privados** para atendimento à população e se **admite credenciar todos** os que preencham os requisitos indispensáveis, **não há que se falar em licitação**.

Adicionalmente, o credenciamento para complementação do serviço do SUS, foi regulamentado pela Portaria nº 2.567/2016, notadamente no art. 1º e 3º, que diz:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

De igual forma o Ministério da Saúde disponibilizou o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde por meio de credenciamento. Senão vejamos:

[...]

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e o controle externo que reconhece que o edital para **as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital** (Tribunal de Contas da União). Cada contratação é única e específica, devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.

[...]

O próprio município, deixou claro no chamamento público que os serviços contratados abrangeriam todas as empresas credenciadas (ID 1522029), conforme descrito no item 2 e 16.1, do certame. Vide:

Considerando que as condições para execução do objeto são universais e, portanto, a prestação dos serviços dar-se-á em igualdade de condições e o preço ser pago será o mesmo para todos os interessados, extingue-se a competitividade, caracterizando situação de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 25, da Lei nº 8.666/1993. Desta forma, o Credenciamento apresenta-se como a forma mais adequada de atender o objeto em questão, por conceder tratamento isonômico a todos os pretendentes credenciados.

Poderão participar do Credenciamento todas as empresas interessadas, que atenderem a todas as exigências deste edital, seus anexos e que tenham ramo de atividade pertinente ao seu objeto.

Os serviços deverão ser prestados, necessariamente, nas unidades públicas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, de acordo com critério objetivo definido no Anexo I (termo de referência).

Os sócios, dirigentes e empregados das pessoas jurídicas não poderão ter quaisquer vínculos com o município de Nova Mamoré/RO, estatutário ou não, direto ou indireto, tampouco poderão ocupar cargo ou função de chefia ou assessoramento em qualquer nível.





16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Homologado o credenciamento, a Administração convocará os participantes classificados para assinar o Termo de Credenciamento, no prazo de 03 (três) dias.

Nota-se, que ao firmar contrato com uma única empresa, a municipalidade desvirtuou a concepção do credenciamento. Logo, a licitação deveria ter sido pelo menor preço e não pelo credenciamento, considerando que na modalidade credenciamento inexistia concorrência, posto que os valores são previamente definidos.

Desta forma, o jurisdicionado, em tese, violou a legislação ao efetuar contrato pela modalidade credenciamento com a empresa MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA em detrimento das demais empresas que apresentaram documentação e foram credenciadas, malferindo o princípio da isonomia, logo, em exame perfunctório o ajuste firmado padece de legalidade, sendo necessário a oitiva dos envolvidos para apresentarem defesa acerca da impropriedade destacada.

Releva anotar, que mediante a inconformidade vislumbrada, a unidade técnica pugnou pela concessão de tutela antecipada consistente na obrigação do município de Nova Mamoré/RO oportunizar às demais empresas selecionadas através do Chamamento Público nº 05/2023, a celebração de contrato de credenciamento, nos moldes estabelecidos no edital e termo de referência.

Em relação à concessão da tutela nos moldes sugeridos pela Unidade Instrutiva, penso não ser adequado na oportunidade, uma vez que o contrato foi assinado com a empresa MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$10.511.952,00 (dez milhões quinhentos e onze mil novecentos e cinquenta e dois reais). Vide:



Não obstante o termo estar assinado [7], a administração pública emitiu Ordem de Serviço de nº 001/SEMUSA/2024 (ID 1540685) no valor de R\$2.469.132,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e trinta e dois reais) para execução de diversos serviços médicos e de enfermagem. Deste modo, penso que instar o jurisdicionado no sentido de que firme contrato com as demais empresas credenciadas, seria temerário, sem antes ouvir os envolvidos no procedimento, considerando que existe contrato assinado no valor global do chamamento público.

Por outro lado, tenho como necessário conceder a tutela para determinar ao gestor da pasta da Secretaria Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, que se abstenham de emitir nova ordem de serviço com base no Contrato nº 003/PMNM/2024, bem como em ADITIVAR o contrato, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas.

Observa-se que a medida sugerida pela unidade técnica, obrigatoriamente, envolve a anulação parcial do contrato nº 003/PMNM/2024 e a celebração de novos instrumentos contratuais com as demais empresas credenciadas no Chamamento Público nº 05/2023. Contudo, essa ação não deve ser realizada de maneira precipitada.

Para assegurar a eficácia e a legalidade da deliberação, é fundamental seguir uma série de etapas. Primeiramente, respeitar o devido processo legal, comunicando formalmente as inconformidades às partes envolvidas, permitindo apresentarem suas defesas ou justificar o credenciamento exclusivo de uma única empresa.

Deste modo, a determinação para abster de emitir nova Ordem de Serviço em favor da empresa MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA, a meu ver é suficiente para preservar o erário, bem como não incide em prejuízo para a administração, porquanto os serviços estão sendo prestados por meio da OS: 001/SEMUSA/2024 (ID 1540685), no valor de R\$2.469.132,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e trinta e dois reais).

Em relação a responsabilização dos agentes públicos no feito, coadunado parcialmente com a unidade técnica, vez que deve ser incluído, também, o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Arildo Moreira, pois participou efetivamente do procedimento. Logo, necessário a audiência dos implicados no processo, consubstanciado nas seguintes inconformidades:

- a) Responsabilidade da senhora **Alanda Castedo Dias**, Subprocuradora Municipal de Nova Mamoré (ID 1540683), por elaborar e assinar o parecer jurídico, opinando pela homologação do Chamamento Público nº 05/2023 em favor apenas da primeira empresa credenciada, ofendendo, em tese, o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão nº 351/2010-Plenário e art. 28, da LINDB;
- b) Responsabilidade da senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco**, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré (ID 1540682), por elaborar e assinar certificado de auditoria, o qual, no exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, opinou pela regularidade do procedimento, em possível violação ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão n. 351/2010-Plenário e art. 28, da LINDB;
- c) Responsabilidade do Senhor **Marcelio Rodriguez Uchôa**, na qualidade de Prefeito Municipal, por ter assinado o termo de adjudicação e homologação em favor apenas da primeira empresa credenciada, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão nº 351/2010-Plenário TCU e art. 28 da LINDB;
- d) Responsabilidade do Senhor **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde – SEMUSA, por ter assinado Ordem de Serviço em favor apenas da primeira empresa credenciada, em ofensa, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão nº 351/2010-Plenário TCU e art. 28 da LINDB e,
- e) Responsabilidade do Senhor **Silvio Fernandes Villar**, Presidente da CPL/NM, por elaborar edital do Chamamento Público nº 05/2023 estabelecendo prazo final para que as empresas manifestassem interesse no credenciamento, em ofensa, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante na Decisão do TCU nº 656/1995 e art. 28 da LINDB.

Destarte, por ora, faz-se necessário as determinações de praxe, bem como oportunizar a oitiva dos responsabilizados para que venha aos autos para ofertarem defesa.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV^[8], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[9] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[10], **decide-se**:

I – Deferir em juízo prévio, a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório, solicitada pela Unidade Técnica, com os ajustes de fundamentos aplicáveis à espécie e decorrentes desta análise, para **determinar** ao Senhor **Marcelio Rodriguez Uchôa** (CPF: ***.943.052-**) , Prefeito do Município de Nova Mamoré e ao Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**) , Secretário Municipal de Saúde, que **abstenham** de emitir **ORDEM DE SERVIÇO** com base no Contrato nº 003/PMNM/2024, bem como em **ADITIVAR** o Contrato nº 003/2024/PMNM, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, devendo ser comprovado a medida no prazo imposto pelo item VI desta decisão, sob pena de ser sancionado nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde – SEMUSA, que apresente defesa/justificativa consistente na seguinte irregularidade:

- a) por ter participado ativamente do processo e ter assinado Ordem de Serviço em favor apenas da primeira empresa credenciada, e em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento jurisprudencial e art. 28 da LINDB;

III – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Alanda Castedo Dias** (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora de Nova Mamoré, que apresente defesa/justificativa consistente na seguinte irregularidade:

- a) por ter emitido parecer jurídico opinando pela homologação do Chamamento Público n. 05/2023 em favor apenas da primeira empresa credenciada, em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento jurisprudencial e art. 28, da LINDB;

IV – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF ***.807.662-**), Controladora-Geral de Nova Mamoré, para que apresente defesa/justificativa acerca da seguinte irregularidade:

- a) por ter emitido certificado de auditoria, o qual, no exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, opinou pela regularidade do procedimento, com ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento jurisprudencial e art. 28, da LINDB;

V – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Silvio Fernandes Villar** (CPF ***.333.442-**), Presidente da CPL de Nova Mamoré, para que apresente defesa/justificativa acerca da seguinte irregularidade:

a) por elaborar edital do Chamamento Público nº 05/2023 estabelecendo prazo final para que as empresas manifestassem interesse no credenciamento, em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento jurisprudencial e art. 28, da LINDB;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens II, III, IV e V, desta decisão, encaminhe as razões de defesa/justificativa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas em face dos comandos ali impostos, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

VII – Intimar do teor desta decisão o Senhor o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XIII – Intimar desta Decisão a empresa **Brandão Serviços Médicos LTDA** (CNPJ: 30.034.856/0001-49), **Marcelio Rodriguez Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde – SEMUSA, **Alanda Castedo Dias** (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora de Nova Mamoré, **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF: ***.807.662-**), Controladora-Geral de Nova Mamoré, **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**), Presidente da CPL de Nova Mamoré, e aos advogados: Dagoberto Pereira dos Santos, OAB/RO 12.764 - Jaqueline Maiara Alves de Oliveira, OAB/RO 13.115 e Pablo Diego Martins Costa, OAB/RO 8.139, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis com cópia do Relatório Técnico Inicial (ID 1587280) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item VI**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, o teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

X – Ao término do prazo estipulado no **item VI**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, **atentando-se para o trâmite célere destes autos**, dê continuidade à análise;

XI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

XII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Procuração: IDs 1522025 e 1522026.

[2] ID 1491302.

[3] Art. 5º - Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[4] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidat e Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

[5] Citada como parâmetro, posto que a licitação se deu pela Lei nº 8.666/93, que não tratava do tema de forma específica.

[6] SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros. 1994.

[7] Em que pese o documento acima esteja datado de 1º de fevereiro de 2024, o Contrato nº 003/PMNM/2024 (ID 1540684 – pág. 04), foi efetivamente assinado em 28 de fevereiro de 2024.

[8] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

[9] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos).

[10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...].

Município de Parecis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1196/2024 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-** – Chefe do Poder Executivo Municipal Parecis
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECIS/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0109/2024-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, prefeito.
2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1589292, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades: A1. Descumprimento da Meta de Resultado Primário;

A2. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;

A3. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A4. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;

A5. Falha nos controles de Bens Imóveis;

A6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A7. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;

A8. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

A9. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%;

A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A12. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;

A13. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados acima relacionados, em função da gravidade, e no contexto geral das contas, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Omar Pires Dias, propondo: 4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcondes de Carvalho, CPF ***.258.262-**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Parecis, no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 A9, A10, A11, A12 e A13.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de

justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, prefeito.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1589292 em: **A1. Descumprimento da Meta de Resultado Primário; A2. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”; A3. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa; A4. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”; A5. Falha nos controles de Bens Imóveis; A6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; A7. Gestão de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; A8. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos; A9. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%; A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; A12. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e A13. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.**

6. Destacou que, os achados acima relacionados, em função da gravidade, e no contexto geral das contas, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1589292, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (Prefeito) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, e A13), apurados assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1589292):

(...)

A1. Descumprimento da Meta de Resultado Primário

Evidência:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1559637 – Processo n. 01901/23/23 - Gestão Fiscal).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;

- Art. 19º, da Lei Municipal n. 5.963, de 29 de dezembro de 2022 (LDO 2023);

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

A2. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”

Evidências:

- Balancete de Verificação Consolidado em 31.12.2023 (ID 158866);

- Relatório da Dívida Ativa (ID 1588661).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5).

A3. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa**Evidências:**

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1570272);
- Balanço Patrimonial (ID 1570260);
- Relatório de Gestão da Dívida (ID 1588661);
- Questionário "Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais." (ID 1588665).

Critérios de Auditoria:

- Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

A4. Superavaliação da conta "Imobilizado – Bens Móveis"**Evidências:**

- Inventário dos Bens Móveis (ID 1588666);
- Relatório fotográfico dos Bens Inservíveis (ID 1588667);
- Balanço Patrimonial (ID 1570260).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1).

A5. Falha nos controles de Bens Imóveis**Evidências:**

- Inventário dos Bens Imóveis (ID 1588669);
- Relatório fotográfico bens imóveis (ID 1588675);
- Declaração de realização das atividades de controle (ID 1570280).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4).

A6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**Evidências:**

- Balancete de Verificação consolidado em 31/12/23 (ID 1588660);
- Questionário "Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais." (ID 1588665).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2).

A7. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**Evidência:**

- Questionário “Despesa com Pessoal” (ID 1588676).

Critério de Auditoria:

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A8. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos**Evidências:**

- Declaração – Ordem cronológica (ID 1588677);
- Questionário eletrônico “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões e Ações Judiciais.” – (ID 1588665).

Critérios de Auditoria:

- Artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 ou artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;
- Artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964;
- Artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67;
- Artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO;
- Resolução Atricon n. 08/2014, com alterações da Resolução Atricon n. 03/2022.

A9. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%**Evidências:**

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578513);
- Anexo 8 do RREO do 6º bim/2023 (ID 1559633).

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113/2020.

A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**Evidências:**

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570276);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570273).

Critérios de Auditoria:

- Resolução 410/2023 TCE-RO;
- Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21);
- Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1474/2017);
- Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 01427/16).

A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**Ev idências:**

- Portal da Transparência – Prefeitura de Parecis (<https://transparencia.parecis.ro.gov.br/>);
- Radar da Transparência Pública, disponível em: (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), acesso em: 17/05/2024 .

Critérios de Auditoria:

- Art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000;
- Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011.

A12. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal**Ev idência:**

- Questionário eletrônico "Instrumentos de Planejamento Orçamentário" (ID 1588686).

Critérios de Auditoria:

- Art. 165 da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

A13. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**Ev idência:**

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1581481).

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);
- Lei nº 226/2015 - Plano Municipal de Educação.

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Marcondes de Carvalho, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, e A13.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1589292, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, exercício de 2023, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1589292);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, encaminhando cópias deste *decisum* do Relatório Técnico Preliminar de ID=1589292, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, e A13:

- A1. Descumprimento da Meta de Resultado Primário;
- A2. Superavaliação da conta "Créditos Longo Prazo – Dívida Ativa";
- A3. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A4. Superavaliação da conta "Imobilizado – Bens Móveis";
- A5. Falha nos controles de Bens Imóveis;
- A6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A7. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A8. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- A9. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%;
- A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A12. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- A13. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42 [11](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44 [21](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1589292) e de esta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator
A-I

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01174/24/TCERO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Suposta irregularidades na execução de obra de instalação de meio-fio em vias públicas da zona sul do município de Porto Velho.

UNIDADE: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.

RESPONSÁVEIS: **Jeov al Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM.

Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF: ***.474.442-**), Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0097/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXECUÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado por ação específica de controle quando não preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa). Exigência normativa do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar comunicado de irregularidade [1], oriundo de ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de instalação de meio-fio em vias públicas da zona sul do município de Porto Velho.

A rigor, as irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos (ID 1567025), *verbis*:

[...]

Foi registrada nesta Ouvidoria demanda de forma presencial, de autoria do Sr. Alex Sander da Silva Morong, noticiando suposta irregularidades por ele observadas na execução de obra de instalação de meio-fio em vias públicas na zona sul do município de Porto Velho. Segundo de seu relato ao Ministério Público do Estado (documento em anexo), onde também ingressou com demanda, a obra estaria sendo executada por empresa denominada F1. Consoante informado ainda, a obra tem mais de 3 (três) semanas, e segue em ritmo lento, a julgar pela altura do mato nascido em meio ao entulho de terra deixado na extensão da via, material espalhado pela rua, denotando ingerência, falta de eficácia e eficiência nos trabalhos. Para ilustrar a gravidade da situação, o manifestante trouxe fotos que supostamente evidenciam falhas e descaso na execução da obra, que tem gerado problemas e transtornos aos moradores locais: (IMAGEM ANEXADA AO ID. 1567025, pág. 2)

O manifestante registrou e ressaltou que as unidades responsáveis não repassam informações esclarecedoras sobre a execução, a abrangência e término da obra em questão. Por esta razão, provoca este órgão de controle com pedido de fiscalização.

Como complemento, o autor da demanda informou que estaria tendo que deixar o seu carro na rua por conta do entulho da obra colocada na entrada de garagem de sua casa.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o presente expediente com anexo, para autuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do Processo eletrônico gerado.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Ouvidor

Em exame sumário (ID 1573884), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP atingiu apenas a pontuação de **46,60 pontos** no índice **RROMa**, não alcançando a pontuação necessária^[2] para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, o corpo técnico propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à administração municipal. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade, propomos ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Remessa de cópias da documentação ao prefeito municipal, Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, bem como ao controlador-geral do município de Porto Velho, Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(Grifos do original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP, autuado para examinar o comunicado de irregularidade^[3] oriundo de ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de instalação de meio-fio em vias públicas da zona sul do município de Porto Velho, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§ 1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendida as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para a adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80^[4] do Regimento Interno, visto que, apesar de incluir o nome do denunciante, não consta a qualificação e o endereço do mesmo e a ainda não atendeu aos critérios subjetivos de seletividade. **Explico.**

Nada obstante, mesmo que não preenchidos tais elementos, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há de ser realizado o exame prévio sobre a documentação juntada ao feito, como forma de averiguação de indícios de irregularidade e e/ou ilegalidade que possam justificar o processamento como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno^[5].

No entanto, considerando que o comunicado de irregularidade obteve apenas 46,60 (quarenta e seis vírgula sessenta) pontos no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), pontuação inferior ao mínimo necessário para prosseguir à segunda fase da avaliação de seletividade, sendo a medida aplicável o arquivamento do feito, sem a análise de mérito, conforme estabelecido no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Há que se ressaltar que o comunicado de irregularidade não carrega qualquer elemento que suporte as acusações empregadas, de modo que as informações trazidas não contêm inteligência que possibilite o início da atividade de fiscalização.

De certo, a conformidade das obras não se limita apenas à qualidade técnica e estrutural dos trabalhos executados, mas também envolve o cumprimento de prazos e a gestão eficiente dos recursos materiais e humanos.

Todavia, *in casu*, a denúncia destaca que a execução está em andamento há mais de três semanas, com progresso lento e material espalhado pelas ruas, no entanto, tais argumentos, por sim, não constituem elementos suficientes para indicar irregularidade capaz de exigir medidas de fiscalização.

É essencial reconhecer que a ausência de elementos concretos e objetivos impede uma análise profunda e a consequente instauração de um procedimento de fiscalização detalhado, pois a mera alegação de lentidão na execução e a dispersão de materiais, sem evidências adicionais de irregularidades ou desvios significativos, não são suficientes para justificar a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte de Contas.

Contudo, é importante enfatizar que, embora o comunicado não tenha atendido aos critérios de seletividade exigidos, os responsáveis pela execução da obra não estão isentos de suas obrigações legais, devendo o gestor responsável ser notificado para fornecer informações acerca do andamento da execução da obra, com o fim de assegurar sua conformidade com os padrões de qualidade e eficiência exigidos pela administração pública.

Assim, em atenção ao ordenamento em voga, visto que os fatos apresentados não atendem aos critérios de risco, materialidade e relevância, tampouco constituem elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle e, portanto, não constituem uma situação problema que justifique o processamento do caso para fiscalização desta Corte de Contas, culminando no não processamento e arquivamento dos autos.

Nesse norte, confirmo o entendimento adotado nesta Corte:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.** DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito,** quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS.** DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] **I - DEIXAR DE PROCESSAR,** com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor, § comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Posto isso, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. o art. 78-C, parágrafo único^[6], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito^[7] – originário de comunicado de irregularidade, oriundo da ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de instalação de meio-fio em vias públicas da zona sul do município de Porto Velho – em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: ***.474.442-**) , Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação e **Jeoval Batista da Silva**, CPF n. ***.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a lhes substituir, para que tomem conhecimento deste feito e, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, forneçam informações acerca do andamento da execução da obra, com o fim de assegurar sua conformidade com os padrões de qualidade e eficiência exigidos pela administração pública;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, § 1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: ***.474.442-**) , Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação e **Jeoval Batista da Silva**, CPF n. ***.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] MEMORANDO Nº 0689279/2024/GOUV – ID 1567025 – Autoria do Senhor Alex Sander da Silva Morong

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que **alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RRoMa**. (Conforme Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.)

[3] MEMORANDO Nº 0689279/2024/GOUV – ID 1567025

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[5] **Art. 78-C** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[6] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[7] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0933/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 001/PGM/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA e a Associação de Bombeiros Civis, Brigadistas e Guarda Vidas de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: **Robson Damasceno Silva Júnior** – CPF nº ***.184.202-**
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Lizani Katty Ximenes – CPF nº ***.640.772-**
Presidente da Associação de Bombeiros Civis Brigadistas e Guarda Vidas do Estado de Rondônia – ABCBGV-RO

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0068/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. TERMO DE COLABORAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO VERIFICADAS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir das informações encaminhadas^[1], por meio do Ofício nº 005/2024, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, subscrito pelo Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, referente a supostas irregularidades ocorridas na execução do Termo de Colaboração nº 001/PGM/2019, processo administrativo nº 16.00.004/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA e a Associação de Bombeiros Civis, Brigadistas e guarda Vidas de Rondônia.

2. Reproduz-se, em parte, o estritamente pertinente à fase preliminar, colacionando os fatos e as razões ofertadas pelo interessado, conforme se depreende do documento acostado sob o ID 1552062:

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para, no curso do Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria nº 020/2019/7ªPJ, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 001/PGM/2019, Processo Administrativo nº 16.00.004/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA e a Associação de Bombeiros Civis, Brigadistas e Guarda Vidas de Rondônia.

Assim, visando contar com o valoroso apoio dessa Egrégia Corte de Contas, encaminha-se os presentes autos para, sendo possível, seja feita, pelo Controle Externo, análise de regularidade e legalidade na execução do referido Termo de Colaboração nº 001/PGM/2019.

[...]"

3. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291, de 10 de junho de 2019.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1571921), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações narradas nestes autos alcançaram 43,6, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), dispensando o avanço para a segunda fase, que consiste na aplicação da matriz GUT.

São os fatos.

5. Como visto, quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

5.1.1. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMA a avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica, alcançou 43,6 pontos, razão pela qual as informações não foram submetidas a matriz GUT, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência.

5.1.2. Neste sentido, em razão da pontuação obtida na avaliação do índice RROMA, a informação não foi selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, o que motivou a Unidade Técnica a propor o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Na análise de seletividade empreendida pela Unidade Técnica não se afere o mérito e nem se atribui responsabilidade, mas, quanto possível, estabelecem averiguações preliminares, de cunho geral.

7. O comunicante requer deste Tribunal de Contas análise para apurar a regularidade e legalidade da execução do Termo de Colaboração nº 001/PGM/2019, Processo Administrativo nº 16.00.004/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA e a Associação de Bombeiros Civis, Brigadistas e Guarda Vidas de Rondônia, entretanto, não há menção no documento quais as possíveis irregularidades passíveis de apuração.

8. O referido termo tem como objeto a execução do “Projeto Cuidando de Porto Velho – Brigada Municipal”, conforme se depreende de consulta ao Portal de Transparência do município[2], cujo objetivo era promover a redução contínua da taxa de incidência de queimadas em Porto Velho e o bem-estar animal (cães e gatos), que teve sua vigência encerrada em 19.2.2020, sendo objeto de apuração no Inquérito Civil Público Estadual instaurado por meio da Portaria nº 020/2019-7ªPJ, no âmbito do Ministério Público Estadual.

8.1. A conclusão da apuração no Inquérito Civil mencionado foi de arquivamento, em razão da ausência de elementos suficientes para ensejar o prosseguimento da investigação[3], o que robustece a análise técnica de seletividade e sustenta a proposta de arquivamento, a qual compreendo ser a mais acertada.

9. Assim, considerando que as informações aportadas neste Tribunal de Contas não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado ao proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser arquivados os presentes autos por seu objeto não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico registrado sob o ID 1571921.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em decorrência da análise das informações encaminhadas a este Tribunal de Contas, relacionadas às irregularidades ocorridas na execução do Termo de Colaboração nº 001/PGM/2019, processo administrativo nº 16.00.004/2019, firmado entre a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMA e a Associação de Bombeiros Civis, Brigadistas e Guarda Vidas de Rondônia, por não alcançar o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT, o que resultou na inabilidade em preencher os critérios de seletividade necessários para uma ação de controle por deste Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Geraldo Henrique Ramos Guimarães, Promotor de Justiça, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, ou a quem substituir, encaminhando-lhe cópia da documentação;

III – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II e III e, após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº 812/15)

[2] <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos?modelo=Termo%20de%20Colabora%C3%A7%C3%A3o>
A3o acesso em 11.6.2024.

[3] ID 1552725, págs. 122-124.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1168/2024 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RIO CRESPO/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0080/2024-GABEOS

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**, prefeito.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1586674, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Intempetividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal (A1);
- b) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A2);
- c) Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário (A3);
- d) Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (A4);
- e) Ausência de repasse das contribuições previdenciárias devido a RGPS (A5);
- f) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A6);
- g) Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70% (A7);
- h) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A8);
- i) Não atendimento às regras de Transparência Pública (A9);
- j) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (1,81%) (A10);
- k) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A11);
- l) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A12);
- m) Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos (A13);
- n) Inconformidade na abertura de Créditos adicionais (A14);
- o) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A15);
- p) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A16).

Importante destacar que os achados A3, A5, A6, A7, A8 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Evandro Epifânio de Faria, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Rio Crespo no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, e A16.

4.2 Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**, prefeito.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1586674 em: **A1. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; A3. Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário; A4. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); A5. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias devido a RGPS; A6. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); A7. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70%; A8. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; A9. Não atendimento às regras de Transparência Pública; A10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (1,81%); A11. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; A13. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; A14. Inconformidade na abertura de Créditos adicionais; A15. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.**

6. Destacou que, os achados A3, A5, A6, A7, e A8, que são: Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário; Ausência de repasse das contribuições previdenciárias devido a RGPS; Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em

efetivo inferior ao mínimo de 70%; e Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1586674, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (Prefeito) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15 e A16), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1586674):

(...)

A1. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal

Evidências:

- Recibo definitivo Sigap Prestação de Contas (ID 1581331);
- Radar - Relatório de Remessas Mensais (ID 1581332).

Critérios de Auditoria:

- Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Evidência:

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1566540).

Critério de Auditoria:

- Art. 6º, I, II, IV, V e VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

A3. Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário**Evidência:**

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO 6º bimestre (ID 1560747 - Processo n. 01931/2023 – Gestão Fiscal).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Art. 165, §2º da CF/88.
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00);
- Lei Municipal nº 1.064, de 19 de dezembro de 2022 (LDO/2023) (disponível em:
<https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/orcamento>).

A4. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)**Evidências:**

- Balanço Orçamentário (ID 1566525);
- Lei Orçamentário Anual 2023 (ID 1581336);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - (TC-18) (ID 1581337).

Critérios de Auditoria:

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20);
- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

A5. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias devido a RGPS**Evidência:**

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1568649).

Critério de Auditoria:

- Art. 30, I, "a" c/c 15, I da Lei n. 8.212/1991.

A6. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**Evidências:**

- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1566531);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1566532).

Critério de Auditoria:

- Arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A7. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70%**Evidências:**

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1576842);
- Extrato e conciliação da Conta Corrente 35565-8 – Fundeb (ID 1585163);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2023 – Processo Gestão Fiscal 01931/2023 (ID 15607949).

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;
- Arts. 26, da Lei nº 14.113/2020;
- Art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

A8. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal**Evidência:**

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Relatório de Gestão Fiscal - 2º Semestre (ID 1560753 - Processo n. 01931/2023 - Gestão Fiscal).

Critérios de Auditoria:

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;
- Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000.

A9. Não atendimento às regras de Transparência Pública**Evidência:**

- Radar da Transparência Pública, disponível em: Radar da Transparência Pública (atrimon.org.br).

Critérios de Auditoria:

- Art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000;
- Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011;
- Resolução nº 01/2023 da Atricon.

A10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (1,81%)**Evidências:**

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1566539);
- Balanço Patrimonial (ID 1566527).

Critérios de Auditoria:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

A11. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Evidências:

- Balancete de Verificação (ID 1581839); e
- Relação de Processos PGM – Polo Passivo Rio Crespo (ID 1581844).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2).

A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

Evidências:

- Leis do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR – 2023 (ID 1584996); e
- Questionário sobre PCCR- (ID 1585005).

Crítério de Auditoria:

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A13. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos

Evidências:

- Questionário sobre instrumentos de planejamento – pág 5 (ID 1581683); e
- Declaração sobre Ordem Cronológica (ID 1585066).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 5º da Lei n. 8.666/1993;
- Art. 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;
- Art. 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67; art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO;
- Resolução Atricon n. 08/2014, com alterações da Resolução Atricon n. 03/2022.

A14. Inconformidade na abertura de Créditos adicionais

Evidências:

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - (TC-18) (ID 1581337);
- Abertura de Créditos Adicionais - Leis 2022-Decretos 2023 - Parte 1 (ID 1585149);

- Abertura de Créditos Adicionais - LOA - Decretos 2023 - Parte 2 (ID 1585151); e

- Abertura de Créditos Adicionais - Leis 2023 - Decretos 2023 - Parte 3 (ID 1585152).

Critérios de Auditoria:

- § 8º do Art. 165 da Constituição Federal;

- Art. 42 a 46 da Lei 4320/64.

A15. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal

Evidência:

- Questionário sobre instrumentos de planejamento (ID 1581683).

Critérios de Auditoria:

- Art. 165 da Constituição Federal de 1988;

- Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Evidência:

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1579109).

Critério de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15 e A16.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1586674, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, exercício de 2023, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1586674);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, encaminhando cópias deste *decisume* do Relatório Técnico Preliminar de ID=1586674, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15 e A16:

A1. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A3. Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário;

A4. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

- A5. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias devido a RGPS;
- A6. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A7. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70%;
- A8. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A9. Não atendimento às regras de Transparência Pública;
- A10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (1,81%);
- A11. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A13. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- A14. Inconformidade na abertura de Créditos adicionais;
- A15. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e
- A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42 [\[1\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44 [\[2\]](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1586674) e de sua Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a junta aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[\[2\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01950/23/TCE-RO.

SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2023.
INTERESSADO :Câmara Municipal de Rolim de Moura - CMRM.
RESPONSÁVEL :Cidinei Furtunato - CPF nº. ***.573.162-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0064/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, relativo ao 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Cidinei Furtunato, na qualidade de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1576415, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023/3º Quadrimestre, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi[1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, proferido no processo nº. 00584/24/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, relativo ao 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2023.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 3º semestre /2023, foi intempestiva.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º Quadrimestre de 2023 atingiu o percentual de 2,08% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo - ID 1576415, bem como, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal nº. 4.320/1964.
12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2023/3º Quadrimestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsídios sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico [2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo nº. 00584/24/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pelo exposto, decido:

I - Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente 3º Quadrimestre do exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Cidinei Furtunato - CPF nº. ***.573.162-**, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 [3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Cidinei Furtunato - CPF nº. ***.573.162-**, Presidente da Câmara Municipal Rolim de Moura, indicando-lhe o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1576415.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1171/24/TCE-RO (apenso: 1932/23)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL: Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0068/2024-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1585180):

A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A3. Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço;

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID1585180 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Aldair Júlio Pereira, prefeito municipal no exercício de 2023, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Descumprimento das metas de resultados primário e nominal.

Conduta: não haver cumprido as metas dos Resultados Nominal e Primário estabelecidas na LDO de 2023.

Nexo de causalidade: ao deixar de adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança e enseja a incompatibilidade entre as metas previstas e a receita.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido).

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A3. Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos demonstrativos contábeis e fiscais consistentes, providos de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, especificamente o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do RREO) e a Conciliação Bancária.

Nexo de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para a ocorrência de distorções nos demonstrativos contábeis e fiscais, acarretando o descumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964; e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho daquela municipalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades e governança do município.

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir que as peças complementares elaboradas para a constituição do processo das contas de governo, especificamente o Relatório do Controle Interno e o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo TCE-RO, fossem organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas de acordo com a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nexo de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para que os documentos (Relatório do Controle Interno e Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo TCE-RO) não fossem apresentados conforme exige a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 TCE-RO e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO, em relação aos requisitos das informações e documentos que compõem a prestação de contas, e deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem as informações recusada.

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

Conduta: deixar de adotar medidas administrativas e judiciais para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e aferido a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável pela jurisprudência da Corte (20%).

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável levou ao controle e arrecadação deficientes dos créditos da dívida ativa, infringindo o art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado providências para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da municipalidade.

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento dos Acórdãos APL-TC 00559/18, 00010/22, 00238/22 e 00009/23 e das DMs 0115/2021-GCJEPPM, 0032/2023-GCJEPPM e 0103/2021-GCJEPPM.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Conduta: não executar suas responsabilidades de governança comprometeu os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE e PME).

Nexo de causalidade: ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o responsável deveria ter adotado medidas visando o cumprimento das metas do plano municipal de educação.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decidiu:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito no exercício de 2023^[1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1585180, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7:

A1. Descumprimento das metas dos resultados primário e nominal.

a) infringência aos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 1º da Lei Municipal n. 4.125/2022 (LDO/2023) e com o item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição, em razão do não cumprimento das metas dos Resultados Nominal e Primário, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 11585180) e a seguir demonstrado:

Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-32.082.651,70
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	113.836.605,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-145.919.257,33
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-6.437.857,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

b) infringência ao art. 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o

art. 12, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da divergência no montante de

R\$ - 205.612,68, referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico (ID 11585180) e a seguir demonstrado:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	Demonstrativo da RCL. (b)	Distorção (c) = (b - a)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	42.104.705,94	41.899.093,26	-205.612,68
DISTORÇÃO			-205.612,68

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

A3. Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço.

c) infringência aos arts. 85, 89, 103 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 2.1, da Parte II e item 4, da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, em razão de pendências de conciliação, superior a 30 dias, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID 11585180 e a seguir descrito:

Quadro – Pendências bancárias superiores a 30 dias.

Conta Corrente	Data	Valores não considerados pelo Banco (+)	Valores não considerados pelo Banco (-)	Valores não considerados pela contabilidade (+)	Valores não considerados pela contabilidade (-)
10.007-2	08/12/2022 18/09/2023 16/11/2023 16/11/2023 30/11/2023	65.000,00	-	59.924,11	658.156,44
06.00233-3	31/01/2023	-	-	175.182,25	-
647.186-2	01/12/2019	-	-	133.013,82	-

Fonte: Pendências de conciliação bancária (ID 1584758).

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

d) infringência aos arts. 6º, inciso V e 7º, inciso III da Instrução Normativa

n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o Relatório do Controle Interno e o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das contas referentes aos exercícios anteriores não terem sido apresentados conforme exige a norma, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 11585180 e a seguir descrito:

Quadro - Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, h, j e k do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; v) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; vi) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; vii) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.
b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões apontadas no item 2.6 deste Relatório Técnico.

Fonte: Análise de documentos triagem inicial

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

e) infringência ao art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o

art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao processo n. 1018/21/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2023 o percentual de arrecadação de apenas 10,55% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID 11585180 e a seguir demonstrado:

Tabela - Arrecadação da Dívida Ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	69.429.177,49	18.066.703,56	8.293.383,32	1.652.049,54	77.550.448,19	11,95
Dívida Ativa Não Tributária	11.362.550,48	2.472.340,63	230.660,40	-	13.604.230,71	2,03
TOTAL	80.791.727,97	20.539.044,19	8.524.043,72	1.652.049,54	91.154.678,90	10,55

Fonte: Balanço Patrimonial e Notas Explicativas (ID 1566624 e ID 1566636).

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

f) infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item II, da DM 0115/2021-GCJEPPM (processo n. 1782/21/TCE-RO); item II, da DM 0032/2023-GCJEPPM (processo n. 0629/2023/TCE-RO); item II, da

DM 0103/2021-GCJEPPM (processo n. 1470/21/TCE-RO); item III, alínea "c", do Acórdão

APL-TC 00559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO); item IV, alíneas "b", "c" e "e", do Acórdão APL-TC 00010/22 (processo n. 1813/20/TCE-RO); item V, alíneas "a.3", "d", "g", do Acórdão APL-TC 0238/22 (processo n. 0958/21/TCE-RO); itens V e VI, do Acórdão APL-TC 00009/23 (processo n. 0775/22/TCE-RO), conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID 11585180.

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

g) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) c/c a Lei Municipal n. 2.973/2015 (Plano Municipal de Educação), em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de Rolim de Moura não atendeu à seguinte estratégia:

(i) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade-universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação-universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%; bem como por (ii) estar em risco de não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024; e ainda

(iii) em razão de algumas metas e estratégias do Plano Municipal não estar em aderentes com o Plano Nacional de Educação por não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID 11585180.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria -Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01953/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal - 2º Semestre.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2023.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste - CMSLO.
RESPONSÁVEIS : José Wilson dos Santos - CPF nº. ***.071.702-**. : Aldair Leite Rodrigues - CPF nº. ***.881.922-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0065/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor José Wilson dos Santos (de 01/01/2023 a 10/04/2023, ex-presidente), e do senhor Aldair Leite Rodrigues, atual Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1576422, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023/2º semestre, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi [1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, proferido no process nº. 00584/24/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2023.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 2º semestre /2023, foi intempestiva.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2023 atingiu o percentual de 2,26% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo -, ID 1576422, bem como, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal nº. 4.320/1964.
12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2023/2º semestre, foi devidamente encaminhado a este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsídios sua apreciação ou julgamento.

14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico^[2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo nº. 00584/24/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Pelo exposto, decido:

I - Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente 2º semestre do exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Jose Wilson dos Santos - CPF nº. ***.071.702.** (de 01/01/2023 a 10/04/2023, ex-presidente), e do Senhor Aldair Leite Rodrigues - CPF nº. ***.881.922-**, atual Presidente da Câmara, posto que cumpriram o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis constante do cabeçalho, Jose Wilson dos Santos - CPF nº. ***.071.702-**, (de 01/01/2023 a 10/04/2023, ex-presidente), e Aldair Leite Rodrigues - CPF nº. ***.881.922-**, atual Presidente da Câmara Municipal Santa Luzia do Oeste, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1576422.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01956/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal - 2º Semestre.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2023.
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Felipe do Oeste - CMSFO.
RESPONSÁVEL : Edmar Inácio Rosa - CPF nº. ***.166.186-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0066/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edmar Inácio Rosa, na condição de Presidente da Câmara (2023), em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1576420, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de

2023/2º semestre, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi [1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.

3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, proferido no processo nº. 00584/24/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2023.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 2º semestre /2023 foi intempestiva.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2023 atingiu o percentual de 2,78% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo - , ID 1576420, bem como, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal nº. 4.320/1964.
12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2023/2º semestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico [2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo nº. 00584/24/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pelo exposto, decido:

I - Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente 2º semestre do exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Edmar Inácio Rosa (CPF nº. ***.166.186-**), na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 [3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Edmar Inácio Rosa (CPF nº. ***.166.186-**), na condição de Presidente da Câmara Municipal São Felipe do Oeste, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1576420.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações serão dadas pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01966/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal - 2º Semestre.
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2023.
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé - CMSMG.
RESPONSÁVEL : Remy Cardoso Xavier - CPF nº. ***.293.382-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0067/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Remy Cardoso Xavier, na qualidade de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução nº. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID. 1576887, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023/2º semestre e, ao concluir sua análise, verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi [1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, proferido no processo nº. 00584/24/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº. 001/2006.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2023.
9. O Corpo Técnico informou que a publicação de informações do RGF do 2º semestre /2023, foi intempestiva. O que não impediu de indicar que este processo merece ser arquivado, vejamos o motivo.
10. No que tange à despesa com pessoal, o Legislativo Municipal, ao final do 2º semestre de 2023 atingiu o percentual de 2,56% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", in ciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo - ID 1576887, bem como não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal nº. 4.320/1964.

12. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2023/2º semestre foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico [2], a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo nº. 00584/24/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Pelo exposto, decido:

I - Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente 2º semestre do exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Remy Cardoso Xavier - CPF nº. ***.293.382-**, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar os autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 [3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Remy Cardoso Xavier - CPF nº. ***.293.382-**, Presidente da Câmara Municipal São Miguel do Guaporé, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[2] ID 1576887.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1348/2024 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso, CPF n. ***.776.459-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEIXEIRÓPOLIS/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0081/2024-GABEOS

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF: ***.776.459-**, prefeito.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1586926, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

29. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Antônio Zotesso, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Subavaliação em R\$ 80.133.132,62 da conta imobilizado;

A2. Descumprimento da meta de resultado primário;

A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

30. Importante destacar que os achados A2, A3 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1 Promover Mandado de Audiência de Antônio Zotesso (CPF: ***.776.459-**), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do Município de Teixeiraópolis no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4.2 Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF: ***.776.459-**, prefeito.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1586926 em: **A1. Subavaliação em R\$ 80.133.132,62 da conta imobilizado; A2. Descumprimento da meta de resultado primário; A3. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.**

6. Destacou que, os achados A2, A3 e A5, que são: Descumprimento da Meta de Resultado Primário; Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; Não cumprimento das Determinações do Tribunal, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1586926, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso (Prefeito) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5 e A6), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1586926):

(...)

A1. Subavaliação em R\$ 80.133.132,62 da conta imobilizado**Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1574634);
- Inventário de Bens Móveis (ID 1586645);
- Inventário de Bens Imóveis (ID 1586646).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1).

A2. Descumprimento da meta de resultado primário**Evidência:**

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1578527 – Processo n. 01954/23 - Gestão Fiscal).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Lei Municipal n. 1.183, de 30 de dezembro de 2022 (LDO 2023);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa**Evidências:**

- Balanço Orçamentário (ID 1574632);
- Lei Municipal n. 1.184/2022 – LOA 2023; e
- Quadro de Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, (ID 1586660).

Critérios de Auditoria:

- Art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64.
- Lei Municipal n. n. 1.034/2022 (Lei Orçamentária de 2023).

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1574634); e,
- Notas Explicativas (ID 1574646).

Critérios de Auditoria:

- Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Evidências:

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1574650);
- Relatório do órgão central de controle interno (ID 1574647).

CrITÉrios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo n. 001647/18);
- Acórdão APL-TC 00140/20 (Processo n. 00370/20);
- Acórdão APL-TC 00279/21 (Processo n. 01013/21);
- Acórdão APL-TC 00057/23 (Processo n. 00691/22);
- Acórdão APL-TC 00202/23 (Processo n. 01020/23).

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Evidência:

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1583532).

CrITÉrio de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Antônio Zotesso, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1586926, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF: ***.776.459-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, exercício de 2023, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1586926);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Antônio Zotesso, CPF: ***.776.459-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, encaminhando cópias deste *decisum* do Relatório Técnico Preliminar de ID=1586926, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6:

- A1. Subavaliação em R\$ 80.133.132,62 da conta imobilizado;
- A2. Descumprimento da meta de resultado primário;
- A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1586926) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01076/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
Jailton Marques da Silva - Contador
CPF nº ***.610.227-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0070/2024-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1588094), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência dos responsáveis, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Contador da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Some-se a isso a necessidade de esclarecimentos em relação aos seguintes pontos detectados por esta Relatoria:

4.a) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPE/FPM

O campo 2.1.1 do SIOPE especifica - **Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"** (R\$13.846.734,04). Contudo, a municipalidade preencheu o campo com o valor referente ao somatório das alíneas "b" e "f" (R\$13.846.734,04 + R\$151.471,55 (1% de setembro)), totalizando R\$14.610.163,97. O preenchimento equivocado reflete no campo 4, aumentando o total da contribuição ao FUNDEB para R\$5.957.632,03, quando o correto é R\$5.804.946,05, o que distorce para mais a aplicação em MDE.

4.b) SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS

No Campo 8.2 - Superávit Residual de Outros Exercícios - aparece o valor de -R\$792.039,05, inconsistente para o referido campo, que registra apenas o excedente.

4.c) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPS/IPI-EXPORTAÇÃO

O valor da Cota-Parte do IPI – Exportação/SIOPS aparece no montante de R\$43.494,70, contudo, este é o valor líquido, e, portanto, o correto é R\$54.368,38 que é o valor bruto, a exemplo do que foi preenchido no SIOPE (campo 2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação). O equívoco resultou em uma diferença de R\$10.873,68.

A Divergência foi constatada pelo Corpo Técnico no PT5.2, não identificada a origem, mas considerada abaixo da materialidade global, conforme a seguir:

PT5.2. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida			
Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
1. Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	15.220.332,56	15.220.332,56	-
2. Cota-Parte do ITR	56.017,20	56.017,20	-
3. Transferências de recursos do FUNDEB	8.943.744,02	8.943.744,02	-
4. Transferência da Cota-Parte do ICMS	13.930.070,51	13.930.070,51	-
5. Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	43.494,70	54.368,38	-10.873,68
Avaliação (Se D58=0, conformidade)		Distorção	-10.873,68

4.d) DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Balanço Patrimonial acostado aos autos sob a ID=1558986, na coluna referente ao **Exercício Anterior**, apresenta uma divergência de R\$302.966,64 em relação ao Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas do exercício de 2022 (ID=1390329). Vejamos:

PAL DE THEOBROMA

BALANÇO PATRIMONIAL

31/12/2022

Pág.: 2

RESUMO

PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
DEMAIS RESERVAS		144.911,29	0,00
RESERVA DE REAVALIAÇÃO		144.911,29	0,00
RESERVA DE REAVALIAÇÃO - CONSOLIDAÇÃO	P	144.911,29	0,00
RESULTADOS ACUMULADOS		-1.302.532,78	28.112.013,21
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		-1.302.532,78	28.112.013,21
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	P	-29.414.600,58	-999.384,90
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	P	28.112.013,21	29.111.398,11
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	P	54,59	0,00
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		-1.228.129,72	27.541.304,98
TOTAL		98.284.483,25	87.740.297,74

Balanço Patrimonial 2022 - ID=1390329 – Processo nº 01117/23.

PAL DE THEOBROMA

ÇO PATRIMONIAL

31/12/2023)

Pág.: 2

.IDADO

PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		137.331,25	144.911,29
RESERVA DE REAVALIAÇÃO		137.331,25	144.911,29
RESERVA DE REAVALIAÇÃO - CONSOLIDAÇÃO		137.331,25	144.911,29
RESULTADOS ACUMULADOS		1.242.616,55	-1.302.532,78
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		1.242.616,55	-1.302.532,78
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO		2.542.276,78	-29.414.600,58
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		-1.302.532,78	28.112.013,21
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		2.872,55	54,59
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		809.239,57	-1.728.329,72
TOTAL		114.567.916,91	98.587.149,89

Balço Patrimonial 2023 - ID=1558986 – Processo nº 01076/24.

4.1. Ademais, imperioso salientar que o achado A4 (detalhado no item A4, relatório ID=1588094) é pertinente à deficiência no Relatório de Controle Interno, e que por esta razão ensejaria a promoção da citação do Controlador Interno do Município. Todavia, analisando a questão, tendo em vista tratar-se da ausência de parte da citada peça, em razão de economia processual, entendo que a definição de responsabilidade do achado deverá ser somente do Gestor Municipal.

5. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Gilliard dos Santos Gomes**, na condição de Prefeito Municipal; e **Jailton Marques da Silva**, na condição de Contador; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1588094) e no item/parágrafo 4 desta decisão monocrática e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, os Senhores **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF nº ***.740.002-**, Chefe do Executivo Municipal de Theobroma e **Jailton Marques da Silva** - CPF nº ***.610.227-**, na condição de Contador; **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2) Divergência no saldo a aplicar de recursos provenientes da alienação de ativos (detalhado no subitem A2, relatório ID=1588094).

Crítérios: Arts. 85, 89, 101, 102 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64; e arts. 44 e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Destinação dos recursos de alienação de ativos

Descrição - Art. 44 da LRF	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	65.213,99
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	21.891,80
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do RREO/6º/bm/2023 (ID 1550931 - Processo n. 01958/2023/TCE/RO, Gestão Fiscal) e Extrato e Conciliação bancária (ID 1584538).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588094.

A3) Ausência do registro contábil do Plano de Amortização de Déficit Atuarial (detalhado no subitem A3, relatório ID=1588094).

Crítérios: MCASP 9ª ed., Parte II, item 4.5.5; IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (item 80) e arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

A5) Não atualizar o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023 (detalhado no item A5, relatório ID=1588094).

Crítérios: Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial) e arts. 39, § 1º, 54 e 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme apresentado a seguir:

Quadro. Limite de déficit atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Avaliação Atuarial do exercício anterior (data base 31/12/2022)	47.307.223,99
Valor do déficit em amortização (b)	Plano de Amortização – Lei Municipal n. 823/22	19.231.971,93
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	28.075.252,06
Duração do Passivo (valor em anos) (DP)(d)	Relatório de Avaliação Atuarial	21,40
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,75
LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	17.716.555,38
Déficit Mínimo a Equacionar (g) = (a-f)	Art. 39, § 1º, Anexo VI, Portaria MTP nº 1.467/2022	29.590.668,61
Avaliação (Se (c) - (f) <= 0, conformidade)		Não conformidade

Fonte: Análise Técnica e Relatório de Avaliação Atuarial – data focal 31/12/2023 (ID 1558994); Relatório de Avaliação Atuarial – data focal 31/12/2022 (ID 1390337, processo 0111723); Relatório de Avaliação Atuarial – data focal 31/12/2021 (ID 1191200, processo 0081922).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588094.

I.a - Citar, por mandado de audiência, os responsáveis constantes do item I desta decisão, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, esclareçam os apontamentos desta Relatoria (**parágrafo 4, letras "a", "b", "c" e "d"** desta decisão), ressaltando que caso alterem o SIOPE, SIOPS e Balanço Patrimonial, os documentos retificados deverão ser juntados às presentes contas.

II - Citar, por mandado de audiência, o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF nº ***.740.002-**, Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Descumprimento da meta de resultado primário (detalhado no subitem A1, relatório ID=1588094).

Crítérios: Arts. 4º, § 1º, e art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); art. 165, §2º da Constituição Federal e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	60.250.773,22
2. Total das Despesa Primárias	60.300.890,95
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-50.117,73
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	1.924.298,73
Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)	
Não conformidade	

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO 6º bimestre (ID 1550931) - Processo n. 01958/23 - Gestão Fiscal.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588094.

A4) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no subitem A4, relatório ID=1588094).

Crítérios: Art. 6º, III, "c", "e", "g", "j" e "k", da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de avaliação quanto as medidas adotadas para o retorno das despesas com pessoal ao limite legal não aborda sobre a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos. Não avalia/aborda sobre o cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; Não aborda avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro tampouco aborda sobre avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação à situação financeira e atuarial do RPPS.

Fonte: Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1558999).

A6) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (detalhado no item A6, relatório ID=1588094).

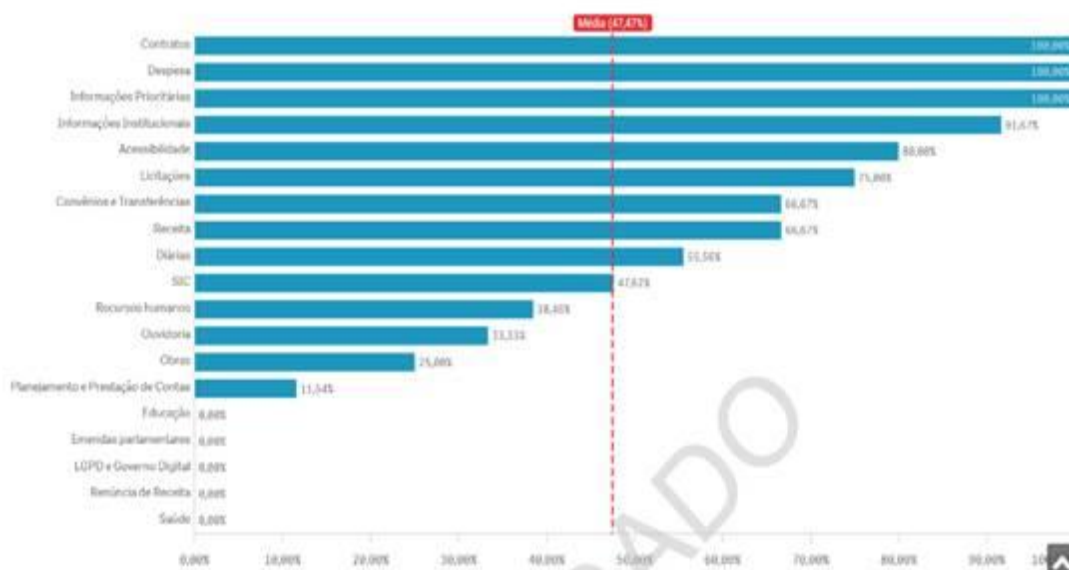
Critérios: Art. 37 da Constituição Federal; art. 48, §1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); e arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), conforme apresentado a seguir:

Quadro – Avaliação das diretrizes de transparência

Descrição	Avaliação
2 - Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 - Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2024?	61,66%
Faixa de Transparência	Básico
Avaliação	Achado de auditoria

Fonte: Análise técnica e Radar da transparência pública, disponível em: <https://radar.datatransparencia.atricon.org.br/ro/nc.html>, consulta em 10/06/2024.

Imagem – Percentual Atendido por Dimensão



Fonte: Radar da transparência pública, disponível em: <https://radar.datatransparencia.atricon.org.br/ro/nc.html>, consulta em 10/06/2024.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588094.

A7) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (detalhado no subitem A7, relatório ID=1588094).

Critérios: Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO c/c item X do Acórdão APL-TC 00280/21 - referente ao Processo nº 01018/21 (ID=1131065), conforme apresentado a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas* - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	895.509,33	159.865,68	162.891,36	877,13	891.606,52	18,19%
Dívida Ativa Não Tributária	1.278.062,20	308.734,09	18.630,79	0,00	1.568.165,50	1,46%
TOTAL	2.173.571,53	468.599,77	181.522,15	877,13	2.459.772,02	8,35%

Fonte: Notas Explicativas (ID 1558998) e Balanço Patrimonial (ID 1558986).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1588094.

A8) Não cumprimento das Determinações deste Tribunal (detalhado no subitem A8, relatório ID=1588094).

Critérios: Acórdão APL-TC 00371/21 (Proc. nº 01045/2021); Acórdão APL-TC 00547/2018 (Proc. nº 02189/2018) e Acórdão APL-TC 00317/22 (Proc. nº 00819/2022), conforme apresentado a seguir:

Acórdão APL-TC 00371/21 - Processo nº 01045/2021 (ID=1141455) – PC 2020	III “c”
III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1097238, a seguir consubstanciadas: c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xiv) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;	
Acórdão APL-TC 00547/18 - Processo nº 02189/2018 (ID=705988) – PC 2017	III “f”
III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	
Acórdão APL-TC 00317/22 - Processo nº 00819/2022 (ID=1318388) – PC 2021	III “6”
III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	

A9) Não cumprimento de Meta do Plano Nacional de Educação (detalhado no subitem A9, relatório ID=1588094).

Critérios: Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação) e Lei Municipal nº 506 de 02 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação), conforme apresentada a seguir:

i. NÃO ATENDEU ao seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implementação já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,13%.

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1588094), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis citados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^{LI}, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

V - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44^{LI} da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

VI - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nesta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

6. No caso da citação editalícia fracassar, no meio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

7. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

8. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1142/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEL :Flóri Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***,160.068-**
Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0074/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Flóri Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***,160.068-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Vilhena.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Relatório, sobre os Atos de Resultados da Gestão (ID 1564282) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Vilhena, por meio de parecer (ID 1564281), opinou pela Certificação de Regularidade dos atos praticados, entendendo que os apontamentos e recomendações remanescentes do Relatório de Auditoria não são capazes de macular a prestação de contas apresentada, as quais, podem ser solucionados de forma administrativa.

3. Na mesma linha, o Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1564291).

4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1588068), com os seguintes achados: **A1** - Descumprimento da Meta de Resultado Primário; **A2** - Ausência de integridade dos registros contábeis dos recursos provenientes da alienação de ativos; **A3** - Ausência de registro nas contas de controle da dívida ativa; **A4** - Bens Imóveis registrados com valores irrisórios; **A5** - Superavaliação do saldo das contas Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo; **A6** - Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A7** - Inobservância da ordem

cronológica de pagamentos; **A8** - Não inclusão de despesas de pessoal decorrentes de contratos de gestão no cômputo da despesa total com pessoal; **A9** - Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal e; **A10** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

5. Diante disso, propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1588068), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
11. Posto isto, entendo que o Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo daquele Município, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como *"distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal"*.
13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º e 50, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Vilhena no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** - Descumprimento da Meta de Resultado Primário; **A2** - Ausência de integridade dos registros contábeis dos recursos provenientes da alienação de ativos; **A3** - Ausência de registro nas contas de controle da dívida ativa; **A4** - Bens Imóveis registrados com valores irrisórios; **A5** - Superavaliação do saldo das contas Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo; **A6** - Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A7** - Inobservância da ordem cronológica de pagamentos; **A8** - Não inclusão de despesas de pessoal decorrentes de contratos de gestão no cômputo da despesa total com pessoal; **A9** - Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal e; **A10** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, § 1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1588068), bem como desta Decisão;

3.2.1 - Advertir ao responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 - Proceder a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, d a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 - Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Despacho (ID n. 0668901) - Processo-SEI n. 002879/2024

Por meio do Memorando 13/2024/SERINTC, a secretária desta unidade comunica que o servidor Francisco Lopes Fernandes Netto, matrícula 325, assessor, irá realizar suas atividades de forma remota em cidade fora do estado de Rondônia, entre os dias 20 de março a 02 de abril do corrente ano, em conformidade com as diretrizes atinentes à modalidade de teletrabalho, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência, e por não haver outras providências a serem adotadas na oportunidade, determino à assistência administrativa que proceda à conclusão do presente SEI nesta unidade.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

DESPACHO

DESPACHO (ID n. 0686082) - Processo-SEI n. 2879/2024

Por meio do Memorando 23/2024/SERINSTC, a Secretária desta unidade comunica que a servidora Larissa Carvalho Torres Seixas, matrícula 990805, assessora lotada neste setor, irá realizar suas atividades de forma remota em cidade fora do estado de Rondônia, na data de 29 de abril do corrente ano, em conformidade com as diretrizes atinentes à modalidade de teletrabalho, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência e autorizo a modalidade, diante da ausência de prejuízo ao trabalho desenvolvido, determino à assistência administrativa que remeta o expediente para conhecimento por parte da Presidência deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Resolução 305/2019/TCERO.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

DESPACHO

Despacho (ID n. 0687324) - Processo-SEI n. 2879/2024

Por meio de requerimento geral, a servidora Clayre Teles Eller, matrícula 990619, ao justificar que seu filho irá se submeter a procedimento cirúrgico cardíaco, formula pedido para realizar suas atividades de forma remota na cidade de São Paulo, pelo período de 08 a 23/05/2024, em conformidade com as diretrizes atinentes à modalidade de teletrabalho, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência e autorizo a modalidade, diante da ausência de prejuízo ao trabalho desenvolvido, determino à assistência administrativa que remeta o expediente para conhecimento por parte da Presidência deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Resolução 305/2019/TCERO.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

DESPACHO

Despacho (ID n. 0687406) - Processo-SEI n. 2879/2024

Por meio de requerimento geral, a servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, matrícula 542, formula pedido para realizar suas atividades de forma remota fora do estado de Rondônia, entre os dias 02 e 03 de maio do corrente ano, em conformidade com as diretrizes atinentes à modalidade de teletrabalho, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência e autorizo a modalidade, diante da ausência de prejuízo ao trabalho desenvolvido, determino à assistência administrativa que remeta o expediente para conhecimento por parte da Presidência deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Resolução 305/2019/TCERO.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

ATOS

Memorand. 8/2024/SERINSTC (ID n. 0665101) - Processo-SEI n. 2879/2024

Ao sua Excelência

EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO DESIGNADO PARA ATUAR JUNTO À SECRETARIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS COM O SISTEMA TRIBUNAIS DE CONTAS

Assunto: Teletrabalho fora do estado de Rondônia.

Senhor conselheiro,

Na condição de secretária desta unidade, reporto ao seu conhecimento que a servidora Clayre Aparecida Teles Eller, matrícula 990619, assessora, lotada nesta Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas - SERINSTC, realizou suas atividades de forma remota em cidade fora do estado de Rondônia, entre os dias 29 de fevereiro a 8 de março do corrente ano, em conformidade com as diretrizes atinentes à modalidade de teletrabalho, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Atenciosamente,

ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS
Secretária

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão ESCON nº 11/2024/ESCON (ID n.0705993)

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, ocupante do cargo de Assessora Técnica, atualmente lotada nesta ESCON, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, no período de 17 a 28 de junho de 2024, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO.

2. A requerente justifica, em síntese, que sua mãe, Antoniêta Ferreira de Brito, residente na cidade de Coração de Maria, Estado da Bahia, necessita de cuidados especiais por conta do seu diagnóstico de Alzheimer, o que requer a realização de exames de revisão periodicamente, para avaliar as suas condições físicas e o avanço da doença, e por isso precisa se deslocar até aquele município, razão pela qual pleiteia o deferimento do regime de teletrabalho com fundamento no art. 20, §1º, da Resolução n. 305/2019/TCERO.

3. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

4. A Resolução n. 305/2019/TCERO, publicada no Diário Oficial n. 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCERO e pela Resolução n. 351/2021/TCERO, dispõe sobre a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. A referida norma de regência estabelece em seu art. 20, §§1º e 2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional, senão vejamos:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO.

§2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

5. Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 23, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

6. No caso em exame, a servidora atua no núcleo pedagógico desta ESCon, em trabalhos de cunho intelectual relacionados ao planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, projetos e programas educacionais desta Escola Superior de Contas. Nesse contexto, é responsável pela elaboração de expedientes diversos, como projetos pedagógicos, relatórios, notas técnicas, registros acadêmicos entre outras atividades passíveis de execução na modalidade teletrabalho.

7. Neste sentido, a chefia imediata manifestou-se nos autos em Id. 0705984 destacando que "as atribuições desempenhadas pela mencionada servidora são compatíveis com o teletrabalho", razão pela qual posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

8. Sobre isso, importa destacar que a servidora já atuou nesta Escola Superior de Contas, em regime de teletrabalho parcial, na condição de Pesquisadora Sênior e, tanto em sua atuação presencial como remota, sempre demonstrou-se comprometida com as atividades desta Escola Superior de Contas, reiterando sua postura profissional e exímio trabalho desenvolvido ao longo de sua jornada nesta unidade.

9. Desta feita, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da Diretoria-Geral, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho, fora do Estado, à servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, no período de 17 a 28 de junho de 2024, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;

e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams diariamente; e

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

10. Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos eventualmente necessários, como a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

11. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da ESCon

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 19/GABPRES, de 20 de junho de 2024.

Dispõe sobre outorga de Elogio Funcional ao servidor público, Felipe Alexandre Souza da Silva, assim conferido em face de proeminente zelo, dedicação e sentimento de pertença institucional e social no desempenho das suas funções administrativas/executivas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais regimentais,

CONSIDERANDO o excepcional e qualificado desempenho funcional do servidor público Felipe Alexandre Souza da Silva, cadastro n. 990758, Secretário-Geral de Administração em substituição, no período de 26 de dezembro de 2023 a 22 de junho de 2024, ao desempenhar com elevado espírito público os encargos de Secretário-Geral de Administração, demonstrando lisura, alto grau de comprometimento e profissionalismo de alta performance;

CONSIDERANDO a excelência nos trabalhos realizados no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, os quais foram conduzidos com transparência, ética e eficiência, contribuindo de forma significativa para a melhoria dos processos administrativos deste Tribunal;

CONSIDERANDO o empenho pessoal e a capacidade gerencial do agente público Felipe Alexandre Souza da Silva, que se destacou pela habilidade em gerenciar recursos e equipes, promovendo um ambiente de trabalho colaborativo e produtivo;

CONSIDERANDO o sentimento de pertença institucional e social evidenciado pelo servidor, que sempre atuou com dedicação e lealdade, buscando soluções inovadoras e eficazes para as demandas administrativas;

CONSIDERANDO a capacidade do servidor em promover a eficiência administrativa, reduzindo prazos e custos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a atuação proativa e a habilidade em lidar com desafios complexos, sempre com criatividade e resiliência, características que contribuíram para a concretização das metas institucionais e o fortalecimento da imagem do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas que faça constar registro do presente elogio e reconhecimento público, nos assentamentos funcionais do Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, cadastro n. 990758, Secretário-Geral de Administração em substituição, no período de 26 de dezembro de 2023 a 22 de junho de 2024, neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, servidor cedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O critério de apreciação e juízo valorativo de que trata o caput cingiu-se à esmerada execução dos encargos que lhe foram confiados com flagrante e significativo profissionalismo, esmero, cuidado, celeridade, abnegação e, sobretudo, lealdade, durante o período no exercício da função de Secretário-Geral de Administração, em substituição, cujo intervalo o agente público em referência demonstrou elevada capacidade técnica, invulgar liderança e rico conhecimento quanto à utilização dos instrumentos de gestão e governança pública disponíveis.

Art. 2º Dê-se conhecimento do inteiro teor desta Portaria ao agente público homenageado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 57/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 57/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

c/c ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP e à Divisão de Administração de Pessoal Folha de Pagamento - DIFOP

À SECRETARIA ESPECIAL DE PROJETOS ESPECIAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS - SEPEPP

PROCESSO	003097/2023
INTERESSADOS	ADRIAN HENRIQUE FERREIRA WALLYSON MACHADO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIZAÇÃO DE BOLSISTAS, NA FUNÇÃO DE DESENVOLVEDOR JUNIOR, PARA ATENDER AÇÃO ESPECÍFICA A SER DESENVOLVIDA COM FUNDAMENTO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE TCERO, O IFRO E A DPE/RO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE TERMOS DE COPROMISSO DOS BOLSISTAS. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. JUÍZO POSITIVO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

Senhores Secretários,

Senhor Diretor,

Senhor Chefe,

Os presentes autos foram deflagrados em virtude da finalização dos procedimentos do Chamamento para Seleção de Bolsistas, relacionado ao Acordo de Cooperação Técnica n. 04/2023/TCE-RO (ID 0496419), firmado, em 14.02.2023, entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, conforme Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação (ID 0629746), visando o preenchimento de 4 (quatro) vagas de Bolsista Dedicção Parcial, com a finalidade de desenvolver soluções de tecnologia da informação para gestão da Central de Vagas em creches públicas e organização da fila da espera nos municípios de Rondônia.

Sendo que, com a ulitimação de todas as fases do mencionado procedimento de seleção, conforme se verifica nos IDs 0526771, 0526757, 0526758, 0526760, sobreveio o resultado final (ID 0526763), tendo a comissão informado a aprovação de 4 (quatro) candidatos, dentre eles, o senhor Adrian Henrique.

Ato contínuo, em atenção ao Despacho (ID 0528984) e após a devida instrução processual, esta Secretaria-Geral de Administração - SGA proferiu o Despacho n. 0531530/2023/SGA, manifestando-se pela homologação da seleção e conseqüente autorização de celebração de termo de compromisso com os candidatos selecionados.

Seguidamente, a Presidência, por meio da Decisão Monocrática n. 0322/2023 (ID

Decisão SGA 57 (0708458)

SEI 003097/2023 / pg. 1

0541028), **HOMOLOGOU** o processo seletivo para o preenchimento de 4 (quatro) vagas de Bolsista Dedicção Parcial, com a finalidade de desenvolver soluções de tecnologia da informação para gestão da Central de Vagas em creches públicas e organização da fila da espera nos municípios de Rondônia, regido pelo Edital n. 21/2023/JIPA-CGAB/IFRO (ID 0526757).

Assim, após a prolação do *decisum* supradito, procedeu-se, em consonância com a Resolução n. 263/2018/TCE-RO, à celebração dos termos de compromisso com os bolsistas (IDs 0543950, 0543951, 0543953), conforme edital de convocação (ID 0526771) e Memorando n. 63/2023/SEPLAN (ID 0526567). Ademais, tendo em vista a desistência de um dos candidatos (IDs 0545093, 0545275), convocou-se (ID 0540752, 0547392) o próximo candidato aprovado, Sr. Wallyson Machado de Lima, cujo termo consta acostado ao ID 0547125.

Desta feita, considerando os produtos e metas constantes do novo Plano de Trabalho (ID 0622711), o Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, a pedido do representante do IFRO, solicitou (ID 0707897) a prorrogação, por mais 12 meses, da vigência do Termo de Compromisso dos bolsistas Adrian Henrique Ferreira - matrícula 33001 (ID 0543951) e Wallyson Machado - matrícula 330018 (ID 0547125), que findam em 19/06/2024.

Para tanto, aduziu que a implantação do projeto-piloto no município de Ouro Preto do Oeste requer a manutenção de equipe para prover sustentação à solução em ambiente de produção (ID 0691217).

Neste contexto, os autos aportaram nesta SGA para análise e deliberação quanto ao pleito manejado pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas - SEPEPP, nos termos do Memorando n. 104/2024/SEPEPP (ID 0707897).

Feito o registro dos fatos relevantes, passo a decidir.

I – DA PRORROGAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSOS DOS BOLSISTAS

O presente projeto, decorrente do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCERO (ID 0496419) celebrado entre o TCERO, o IFRO e a DPE/RO (ID 0629746), inclui a concessão de Bolsa Inovação para o desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação para gestão da Central de Vagas em creches públicas e organização da fila da espera nos municípios de Rondônia.

Para tanto, selecionou-se estudantes ativos do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Técnico em Informática dos Campus de Ji-Paraná e Vilhena do IFRO, para atuarem como bolsistas, na função de Desenvolvedor Junior, no desenvolvimento do projeto "Fila de Espera de Creches", nos termos do Edital n. 21/2023/JIPA - CGAB/IFRO, de 24 de março de 2023 (ID 0526757).

Sendo que, o Projeto atende a uma demanda instituída pelo Gabinete de Articulação pela Efetividade das Políticas Educacionais, por meio da normativa Nota Técnica GAEPE-RO n. 007/2021, a qual estabeleceu as seguintes diretrizes:

- 1) empregar total transparência na organização criteriosa e objetiva de fila de espera de todas as crianças de 0 a 3 anos em creches e crianças de 4 e 5 anos em pré-escola, provendo a ela o regular registro dos dados, seja em sistema tecnológico específico, seja em sítio eletrônico ou mediante consulta presencial a registro físico;
- 2) Destinar prioritariamente as vagas de creche e pré-escola às crianças de famílias mais vulneráveis, observando tanto os públicos prioritários por força de lei, como mediante critérios socioeconômicos;
- 3) Coletar informações;
- 4) Conhecer a real demanda por creches no município, visando não apenas a atingir a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), mas a superá-la.

Assim, a atuação do Tribunal de Contas perpassa pela prototipação e desenvolvimento, capacitação e suporte, gestão de desenvolvedores e bolsistas, dentre outras ações, para entrega do sistema e implementação.

Destarte, o novo Plano de Trabalho (ID 0622711), que atualizou e substituiu aquele constante no Acordo de Cooperação Técnica n. 0496419/2023, consignou que a solução desenvolvida na primeira etapa do projeto, descrita no plano de trabalho n. 1 e denominada como Central de Vagas 1.0, foi muito além do escopo original que previa a construção de um protótipo para cadastro e classificação em uma fila única de espera para crianças em creches.

Por este motivo, o novo Plano de Trabalho (ID 0622711) descreveu as metas de resultados a serem alcançadas para a versão Central de Vagas 2.0, as quais foram detalhadas no item do 3 do aludido documento, na forma detalhada a seguir:

META	AÇÃO	Duração	Início	Fim	Produto
META 1	Implementar novas funcionalidades e refatorar funcionalidades do sistema em homologação	6 meses	Jan./2024	Jun./2024	Release da versão 2.0 do sistema em ambiente de produção, com URL para acesso externo, bem como atualização da documentação de requisitos quanto às alterações e atualizações realizadas no sistema.
META 2	Implantar serviço de suporte técnico aos usuários das Secretarias Municipais de Educação e Unidades Escolares vinculadas a ela no projeto piloto e realizar manutenções adaptativas e corretivas da versão 1.0 do sistema	6 meses	Jan./2024	Jun./2024	Manutenção de versão funcional do sistema Central de Vagas 1.0 em ambiente de produção e resolução em tempo hábil dos incidentes e solicitações de atendimento ao usuário.
META 3	Realizar a transição de hospedagem da nova versão do sistema (2.0) para o servidor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO)	2 meses	Jul./2024	Ago./2024	Release do sistema versão 2.0 hospedado em ambiente de produção no servidor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO)
META 4	Disponibilizar serviço de suporte técnico aos usuários e realizar manutenções adaptativas e corretivas da versão 2.0 do sistema	4 mês	Set./2024	Dez./2024	Manutenção de versão funcional do sistema Central de Vagas 2.0 em ambiente de produção e resolução em tempo hábil dos incidentes e solicitações de atendimento ao usuário.

Assim, o pedido de prorrogação em análise justifica-se em razão dos produtos e metas constantes no novo Plano de Trabalho (ID 0622711) e tendo em vista a implantação do projeto-piloto no município de Ouro Preto do Oeste, o que requer a manutenção de equipe para prover sustentação à solução em ambiente de produção (ID 0691217).

Deste modo, considerando a proximidade do término da vigência dos Termos de Compromissos dos bolsistas Adrian Henrique Ferreira (ID 0543951) e Wallyson Machado (ID 0547125), notadamente em 19/06/2024, o Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, por meio do Memorando n. 104/2024/SEPEPP (ID 0707897), solicitou a prorrogação dos Termos dos referenciados bolsistas, por mais 12 meses, protraindo-se o compromisso, portanto, até 19/06/2025.

Ocorre que, o Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCERO (ID 0496419), que subsidiou a elaboração dos termos de compromisso referenciados, possui vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua assinatura (14/02/2023), conforme fixado em sua Cláusula Sexta.

Assim, com a prorrogação em análise, o período de vigência dos termos de compromisso, de 19/06/2024 a 19/06/2025, ultrapassaria a vigência - atual - do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCERO (ID 0496419), a qual finda em 14/02/2025.

Desta feita, considerando que os termos de compromisso em foco são **fundados** no acordo de cooperação havido com o IFRO, a vigência daqueles se subordina a deste.

Noutros termos, inviável que os compromissos com os bolsistas ultrapassem a vigência do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCERO (ID 0496419) que os fundamenta.

Portanto, a prorrogação do Termo de Compromisso dos bolsistas Adrian Henrique Ferreira - matrícula 33001 (ID0543951) e Wallyson Machado - matrícula 330018 (ID 0547125), aqui analisada, está limitada ao prazo de vigência do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCERO (ID 0496419), na atual quadra, 14.02.2025, sem prejuízo de eventual prorrogação posterior, acaso a vigência do aludido acordo seja prolongada.

À vista disso, importa registrar que a prorrogação dos termos de compromisso **até 14.02.2025** não excede o prazo máximo previsto no artigo 6º da Resolução n. 263/2018/TCERO:

Art. 6º **O prazo de vigência das bolsas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses**, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista.

Parágrafo Único. O prazo de manutenção do Termo de Compromisso do bolsista poderá ser prorrogado pelo período de até 6 (seis) meses, cessados os compromissos financeiros, inclusive pagamento de bolsas, desde que solicitado à Secretaria-Geral de Administração e justificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, aditado e assinado pelas partes.

Nesse mesmo sentido, o Plano de Trabalho (ID 0622711) estabelece expressamente que a "a vigência das bolsas poderá ser prorrogada pelo prazo total de até 36 (trinta e seis) meses, em caso de necessidade, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros".

Outrossim, cumpre ressaltar que, no bojo dos autos n. 005439/2023, constam anexados os Relatórios de Frequência e Atividades concernentes aos meses de junho de 2023 a junho de 2024, os quais evidenciam a execução e o andamento dos trabalhos desenvolvidos pelos aludidos bolsistas do IFRO, atestando que o Projeto em execução atende ao propósito para o qual foi instituído e se amolda perfeitamente ao escopo do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCERO (ID 0496419).

Em relação ao aspecto financeiro, a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação (ID 0629746) estabelece que:

2.1 Compete ao TCE- RO:

I - Na fase de desenvolvimento do produto:

- a) **Efetuar o pagamento mensal de Bolsa Inovação - Dedicção Parcial** ao coordenador da equipe de desenvolvimento, bem como a **alunos e egressos de cursos de tecnologia do IFRO recrutados mediante processo seletivo e assinatura de Termo de Compromisso, de acordo com a Resolução n. 263/2018/TCE e alterações posteriores;** (destaquei)

Destarte, considerando a importância mensal auferida pelos bolsistas, correspondente ao

valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a dilação da vigência dos termos de compromisso até **14.02.2025**, isto é, por aproximadamente 8 (oito) meses, tem-se que a prorrogação para a permanência dos dois bolsistas importa no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Veja-se:

N.	Função/Descrição	Detalhes	Tipo de Bolsa	Quant.	V. Unit. (R\$)	V. Final (R\$)
1	Desenvolvedor Júnior (2 desenvolvedores x 1 bolsa mensal x 12 meses)	20h semanais	Bolsa-inovação - Dedicção parcial	16	3.000,00	48.000,00
TOTAL						48.000,00

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da Ação Programática **2543 (Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCE/RO)** elemento de despesa **33.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física)**, conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0709482, com saldo disponível de **R\$ 3.016.721,60 (três milhões, dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos)**.

Portanto, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando a relevância do projeto em tela e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com fulcro no artigo 1º, inciso IV, alínea "i", item 3, da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, **AUTORIZO a prorrogação do Termo de Compromisso dos bolsistas Adrian Henrique Ferreira - matrícula 33001 (ID 0543951) e Wallyson Machado - matrícula 330018 (ID 0547125), até 14.02.2025, data em que finda a vigência do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCERO (ID 0496419), sem prejuízo de eventual prorrogação posterior, respeitando-se a normatividade inserta no art. 6º da Resolução n. 263/2018/TCERO.**

À vista disso, cumpre registrar que a SGA, nos Despachos n. 0543896/2023/SGA e n. 0547070/2023/SGA, por meio dos quais determinou-se a elaboração dos termos de compromisso, consignou a necessidade de feitura de Planos de Trabalho individuais dos bolsistas (vinculativo de acordo com a Resolução n. 263/TCE-RO/2018), a ser aprovado e então assinado pelo Gerente de Projeto e Bolsista.

Sendo que, a prorrogação dos termos de compromisso, ora autorizada, enseja a necessidade de que a SEPEPP, em conformidade com os arts. 18 a 20, da Resolução n. 263/TCE-RO/2018, proceda à alteração dos Planos de Trabalho individualizados dos bolsistas (os quais, frise-se, não se encontram acostados aos autos), a fim de que o documento se adeque ao período de trabalho adicional dos bolsistas, contendo o novo prazo de execução, a descrição das atividades a serem desempenhadas pelos bolsistas, o produto a ser entregue, os recursos disponíveis e necessários para obtenção do produto, as metas e resultados esperados, e a assinatura do bolsista e do gerente do projeto.

Isso porque, a Resolução n. 263/2018/TCE-RO, no Anexo I - Minuta do Termo de Compromisso de Bolsista, estabelece a vinculação dos compromissários aos prazos, produtos avençados e ao Plano de Trabalho propriamente dito, sobretudo porque, sendo uma relação contratual, ambas as partes devem conhecer previamente as obrigações que lhes são impostas e os prazos de execução de cada uma delas.

Com efeito, o Plano de Trabalho se presta a descrever o conjunto ordenado das ações e atividades que serão realizadas para atendimento ao disposto no projeto durante a vigência do Termo de Compromisso, ou seja, não só pauta a contratação como também sua vigência, produtos esperados, metas. É a partir do Plano de Trabalho que o Gerente de Projeto consegue atestar a produtividade e o desempenho do bolsista, para subsidiar o pagamento mensal da bolsa, e ainda requerer eventual prorrogação.

Por este motivo, reputo necessário o encaminhamento à **Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas - SEPEPP** para conhecimento e providências atinentes aos Planos de Trabalho individuais dos Bolsistas.

II – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante de todo o exposto, resta clara que a pretensão encontra amparo na Resolução n. 263/2018/TCE-RO (art. 6º), a qual permite a prorrogação da vigência da bolsa até 36 (trinta e seis) meses. Demais disso, a SGA atestou a existência de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportar a despesa decorrente da dilação, o que denota a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com as leis orçamentárias.

Assim, com fulcro no artigo 1º, inciso IV, alínea “i”, item 3 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, **AUTORIZO** a prorrogação do Termo de Compromisso dos bolsistas **Adrian Henrique Ferreira - matrícula 33001 (ID 0543951)** e **Wallyson Machado - matrícula 330018 (ID 0547125)**, até **14.02.2025**, data em que finda a vigência do Acordo de Cooperação n. **04/2023/TCERO (ID0496419)**, sem prejuízo de eventual prorrogação posterior, respeitando-se a normatividade inserta no art. 6º da Resolução n. 263/2018/TCERO.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA a elaboração do Termo de Prorrogação de Compromisso dos bolsistas e publicação da presente decisão.

Concomitantemente, os autos deverão ser encaminhados à **SEPEPP** para conhecimento e providências atinentes aos Planos de Trabalho individuais dos Bolsistas, considerando os novos prazos e atividades a serem desenvolvidas, dando posterior ciência ao **IFRO** e **DPE/RO**.

Ao final, remetam-se os autos à **SEGESP**, ao **DASP** e à **DIFOP**, para ciência da prorrogação e providências de alçada de cada unidade.

Solicito URGÊNCIA no cumprimento das providências acima determinadas, considerando a proximidade do encerramento da vigência dos termos de compromisso.

Finalmente, advirto a **SEPEPP** que as tratativas inerentes à prorrogação de termos de compromisso de bolsistas devem ser iniciadas em lapso razoável, apto a viabilizar a prorrogação tempestivamente, nos termos consignados no parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, que preceitua que a solicitação de prorrogação do termo de compromisso de bolsista deve ser enviada à SGA com **antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 19/06/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

Decisão SGA 57 (0708458)

SEI 003097/2023 / pg. 6



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0708458** e o código CRC **36202CF7**.

Referência: Processo nº 003097/2023

SCI nº 0708458

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 140, de 19 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro nº 592, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 10/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos da graduação e pós-graduação, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao servidor Sânderson Queiroz. O Fiscal permanecerá sendo a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro nº 512.

Art. 2º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 10/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007373/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos